



**FACULDADES INTEGRADAS DE PONTA PORÃ FIP MAGSUL**

**DAMARIS SOTO**

**O SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS: A  
APLICABILIDADE DA CONVENÇÃO DE HAIA DE 1980 NO BRASIL**

**PONTA PORÃ- MS**

**2019**

**DAMARIS SOTO**

**O SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS: A  
APLICABILIDADE DA CONVENÇÃO DE HAIA DE 1980 NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso - TCC  
apresentado à Banca Examinadora das  
Faculdades Integradas de Ponta Porã/FIP  
Magsul, como requisito a obtenção do  
título de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Me. Marko Edgard  
Valdez.

PONTA PORÃ-MS

2019

## Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

---

S718s Soto, Damaris.

O sequestro internacional de crianças: a aplicabilidade da convenção de Haia de 1980 no Brasil / Damaris Soto – Ponta Porã, MS, 2019.  
85p.; 30 cm.

Orientador (a): Prof<sup>o</sup>. Me. Marko Edgard Valdez.

Monografia (graduação) – Faculdades Integradas de Ponta Porã – Ponta Porã- MS. Curso de Direito.

1. Sequestro internacional. 2. Convenção de Haia. 3. Direito internacional. 4. Direito da criança. I. Valdez, Marko Edgard. II. Título.

CDD: 340

---

**DAMARIS SOTO**

**O SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS: A  
APLICABILIDADE DA CONVENÇÃO DE HAIA DE 1980 NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso - TCC apresentado à Banca Examinadora das Faculdades Integradas de Ponta Porã/FIP Magsul, como requisito a obtenção do título de Bacharel em Direito.

**BANCA EXAMINADORA:**

---

**Orientador:** Prof<sup>o</sup> Me. Marko Edgard Valdez  
Faculdades Integradas de Ponta Porã

---

**Examinador:** Prof<sup>a</sup>. Ma. Lysian C. Valdes  
Faculdades Integradas de Ponta Porã

---

**Examinador:** Prof<sup>o</sup>. Esp. Mauro Alcides  
Lopes  
Faculdades Integradas de Ponta Porã

Ponta Porã- MS, 10 de março de 2020.

*À minha filha, Isabelly Vitória Soto Greff.*

*“Os filhos são herança do Senhor, uma recompensa que ele dá”.*

*(Salmos 127.3).*

## AGRADECIMENTOS

Primeiro agradeço a Deus, que foi a minha maior força nos momentos de angústia e desespero e por ele ter colocado esperança, amor e fé em meu coração, ter me proporcionado a viver este momento e concluir mais esta etapa na minha vida, pois sem ele, eu nada seria.

À minha família que sempre me apoiou e me incentivou a permanecer na caminhada, mesmo diante das dificuldades do caminho, sempre acreditaram em mim e me pulsionaram a almejar por aquilo que sonhei, em especial à minha filha, Isabelly Vitória Soto Greff, que mesmo sendo apenas uma criança, sempre foi o meu maior combustível para não desistir; à minha mãe Graciela Soto Sanchez, que muito contribuiu ao meu lado para que eu pudesse permanecer nesta minha jornada; as minhas irmãs Leticia Soto e Mary Soto, meu agradecimento eterno a vocês, pois me lembro de exatamente no momento em que eu pensei em desistir e vocês não me permitiram, afinal, acreditavam nas minhas conquistas, no meu potencial e por terem suportado minhas crises de estresses, e minhas ausências em diversos momentos; à minha vó Antônia Lopes, que sempre sentiu orgulho em me ver percorrendo este longo e árduo caminho e sempre esteve ali orando por mim, obrigada minha vó e a todos os familiares que de alguma maneira direta ou indiretamente me apoiaram.

Aos meus queridos amigos e colegas do grupo Colméia, nesses períodos de 05 anos, estivemos juntos, sorrimos juntos e choramos juntos, sempre nos ajudando, incentivando uns aos outros, meus agradecimentos pelo companheirismo e pela amizade que tive o prazer de receber de todos vocês, em especial aos meus amigos (a), Renato Figueiredo Moraes; Lidiane Salinas Duarte; Ana Carla Colman Piesanti; Maria de Fátima Pedrosa Esser; Alex Luís Miranda, Vicente Aquino Neto e Mariana Fogaça Aquino, foi uma honra permanecer esses anos ao lado de vocês, construindo mais que colegas, mas sim amizades que permanecerá ao decorrer da vida.

A todos os meus queridos e admiráveis professores (a) que contribuíram para a chegada deste dia, em especial ao meu orientador Prof.<sup>o</sup> Me. Marko Edgard Valdez, meu eterno agradecimento pela incansável ajuda e disposição me ajudando para a conclusão deste trabalho, inclusive por ter confiado e

acreditado na minha capacidade. À minha coordenadora Prof.<sup>a</sup> Me. Janaína Ohlweiler, que sempre me incentivou e me ajudou para a construção da minha carreira acadêmica, minha eterna admiração pela profissional que és. Também agradeço as funcionárias da biblioteca, que teve disposição e voluntariedade para me ajudar, procurando incansavelmente livros e doutrinas, para que eu conseguisse concluir este trabalho, serei eternamente grata. E a todos os demais funcionários que de alguma maneira sempre estiveram à disposição e atenderam as minhas solicitações perante a instituição.

Agradeço à Justiça Federal da Comarca de Ponta Porã-MS, pela oportunidade de realizar estágio supervisionado, inclusive ao meu supervisor Sr. Osias Mota, por me ensinar a prática dos conhecimentos e ter me apoiado na realização deste trabalho, também sou grata ao Sr. Francisco João de Moraes, por ter confiado e apoiado meu projeto, que de certa maneira me ajudou na realização deste, em especial quero agradecer ao Magistrado Federal, Dr. Márcio Martins de Oliveira, sou grata pelo apoio e disposição para a contribuição e conclusão deste projeto.

E por fim, só tenho a agradecer a todos e dizer que este TCC também é de vocês. Minha eterna gratidão!

SOTO, Damaris. **O sequestro internacional de crianças: a aplicabilidade da convenção de Haia de 1980 no Brasil**. 85 pág. Trabalho de conclusão de curso em Direito – Faculdades Integradas de Ponta Porã, 2020.

## RESUMO

O presente trabalho tem o propósito de explicar e analisar o fenômeno que tem se tornado cada vez mais comum perante o sistema internacional, conhecida como o *Sequestro Internacional de Crianças*, que por tal fato, e com a intenção de garantir a proteção e os direitos das crianças, foi criado na 14ª sessão da Conferência de Haia de Direito Internacional Privado, a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças.

Ocorre o ato ilícito, quando uma criança entre zero a 16 anos é removida ilegalmente por um dos seus pais, de sua residência habitual ou retirada de seu país de origem, sem a devida autorização do outro genitor.

A globalização social muito contribuiu para esse processo de remoção do menor, uma vez que, as relações internacionais tornaram-se muito mais fáceis por meio da tecnologia e inclusive viagens ao exterior.

O intuito da Convenção é resguardar o menor, que é retirado ilícitamente, por meio dos dispositivos legais da Convenção, para o retorno da criança, sendo possível entre os Estados signatários a cooperação jurídica internacional.

Portanto, o objetivo desta, será verificar se o Brasil, na qualidade de signatário da Convenção de Haia de 1980, tem assegurado à devida aplicação da mesma em situações destas, e se o país tem realizado a devida e efetiva concretização dos termos do tratado.

**Palavras-chave:** Sequestro internacional de crianças; Convenção de Haia; Direito Internacional; Direito das Crianças.

SOTO, Damaris. **International child abduction: the applicability of the 1980 Hague Convention in Brazil**. 85 sheets. Conclusion work on Law - Faculdades Integradas de Ponta Porã, 2020.

## **ABSTRACT**

This work aims to explain and analyze the phenomenon that has become increasingly common in the international system, known as the International Kidnapping of Children, the reason why, with the intention of guaranteeing the protection and rights of children, was created the Convention on the Civil Aspects of International Child Abduction, at the 14th session of the Hague Conference on Private International Law.

That illegal act happens when a child, in the middle between zero and 16 years old, is illegally removed by one of his parents from his habitual residence or from his original country, without the legal authorization from the other parent.

Social globalization has greatly contributed to this process of removing the minor, because after international relations between countries were established, it has become much easier through technology and even travel abroad.

The purpose of the Convention is to protect the minor, who is illegally removed, through the legal provisions of the Convention, which looks for the return of the child, what is possible with international legal cooperation among its signatory States.

Therefore, the objective of this research is to verify if Brazil, as a signatory to the 1980 Hague Convention, has ensured its proper application in the situations foreseen, and even if the country has carried out the right and effective implementation of the terms of the treaty.

**Keywords:** International kidnapping of children; The Hague Convention; International right; Children's Rights.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

**ABNT-** Associação Brasileira de Normas Técnicas

**ACAF-** Autoridade Central Administrativa Federal

**ART.-** Artigo

**CF-** Constituição Federal

**ECA-** Estatuto da Criança e do Adolescente

## LISTA DE GRÁFICOS

**GRÁFICO 01-** Número de pessoas que responderam se reconhecem a diferença entre o sequestro internacional de crianças e o tráfico internacional de crianças.....34

**GRÁFICO 02-** Número de pessoas que responderam se compreende quem poderia praticar o sequestro internacional de crianças.....35

**GRÁFICO 03-** Número de pessoas que responderam se entendem, quem poderia praticar o tráfico internacional de crianças.....36

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	13
<b>1- A GLOBALIZAÇÃO SOCIAL E A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES</b> .....	17
1.1- As relações internacionais. ....	17
1.2- A evolução histórica dos direitos das crianças e dos adolescentes. ....	20
1.2.1- Direito Internacional .....	21
1.2.2- Legislação Brasileira .....	27
<b>2- O SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS.</b> .....	29
2.1- O tráfico internacional de crianças. ....	32
2.2- Funcionamento da Convenção de Haia de 1980 .....	36
2.2.1- Autoridade Central .....	37
2.2.2- A atuação da Justiça Federal .....	39
2.2.3- Requisitos para a aplicação da Convenção de Haia.....	39
2.2.4- O pedido de devolução do menor .....	41
2.2.5- Exceções à aplicação da Convenção de Haia .....	42
2.3- Países signatários da Convenção de Haia.....	44
<b>3- A CONVENÇÃO DE HAIA DE 1980 NO BRASIL</b> .....	46
3.1- Banco de dados de casos de sequestro internacional de crianças.....	47
3.1.1- Autoridade Central Administrativa Federal (ACAF). ....	47
3.2- Entrevista com o magistrado federal. ....	48
3.3- O caso L.H.O.....	49
3.4- O caso Y.L.M.S .....	50
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	52
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	55

## INTRODUÇÃO

A seguinte monografia objetiva a conclusão de curso de Direito, que elenca o Direito Internacional, mas explicitamente, o tema abordado sobre o Sequestro Internacional de Crianças, que será realizado pesquisas e debates, onde como acadêmica de direito, me desperta uma importante indagação quanto aos direitos e deveres dos genitores e suas responsabilizações para com a criança e o adolescente.

Em pesquisas mais aprofundadas, constata-se que no Brasil há alguns anos já vem ocorrendo estas condutas ilícitas, onde um dos genitores sequestra o próprio filho (a) levando-a em outros países, sem a devida autorização, qualificando-se assim como o sequestro internacional.

Assim, a presente pesquisa se desenvolverá como uma interdisciplinaridade, onde iniciada como um fenômeno da evolução social, se desdobrando-se como um fenômeno jurídico envolvendo os genitores de um menor, após a separação/divórcio.

Em alguns casos, um dos maiores motivos determinantes que levam à pessoa a cometer o sequestro internacional de crianças, por fatores de problemas conjugais entre a mãe e o companheiro, marido, etc. ou até mesmo por violências domésticas ocorridas entre os pais da criança, onde para fugir do agressor a mãe do menor acaba subtraindo o seu filho (a) consigo, acreditando assim que em simples fato de subtrair um menor para outro País seria o suficiente, não se atentando nas consequências jurídicas que lhe podem vir a ocorrer.

Com o intuito de desvendar maiores proporções e assuntos relacionados quanto ao tema, foi realizada pesquisas maiores sobre o estado da arte do objeto em estudo, percebem-se alguns casos semelhantes de cunho científico que abordem o tema, como artigos científicos, monografias já publicadas e palestras que tratavam do assunto, por tanto, resultou-se com os seguintes autores e temas a seguir:

<b>TÍTULO</b>	<b>AUTOR</b>	<b>ANO</b>
Sequestro interparental: a experiência brasileira na aplicação da convenção de Haia de 1980	Mônica Sifuentes	2009
Sequestro interparental: o novo direito das crianças.	Carolina Helena Lucas Mérida	2011
Sequestro internacional de menores: os tribunais brasileiros têm oferecido proteção suficiente ao interesse superior do menor?	Renata Álvares Gaspar E Guilherme Amaral	2013
Sequestro internacional de menores: o princípio do melhor interesse do menor na aplicação da convenção da Haia de 1980 no Brasil.	Ana Luiza Freire de Araújo Ramos	2014
O sequestro internacional de crianças.	Jéssica Pantaroto Pereira	2015
O sequestro internacional de menores e a convenção de Haia de 1980.	José Mário de Souza de Menezes	2016
O sequestro internacional de crianças e a proteção aos interesses do menor: a integração da criança ao novo meio como exceção à aplicação da convenção da Haia de 1980.	Artenira da Silva E João Bruno Farias Madeira	2016

Para tanto, para que haja a resolução do conflito, foi criada a Convenção de Haia de 1980, onde o seu principal objetivo são os aspectos civis sobre o sequestro internacional de crianças. Na presente pesquisa, será abordada ao

final e desvendada se há ou não aplicabilidade da respectiva Convenção perante a justiça brasileira, frente ao princípio do melhor interesse da criança.

Assim, para dar conta das indagações propostas, serão divididos em 03 capítulos, além desta introdução e das considerações finais.

A pesquisa inicialmente será traçado sobre um breve contexto histórico sobre a “Globalização Social”, motivo determinante pelo qual as relações humanas começaram a se miscigenar com maior facilidade com povos diferentes e nacionalidades distintas, e também sobre a “Evolução Histórica dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes”, sendo destacados até a atualidade todos os direitos das crianças e dos adolescentes, em especial o direito internacional, que será abrangido as Convenções e Tratados Internacionais que visam à proteção da criança e do adolescente.

Dentre os vários documentos internacionais editados sobre o tema, serão destacadas as cinco principais: (I) Organização Internacional do Trabalho – OIT; (II) Declaração de Genebra de 1924; (III) Declaração Universal dos Direitos Humanos; (IV) Declaração dos Direitos da Criança e do Adolescente de 1959 – ONU, e (V) Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, todos os documentos internacionais serão demonstrados explicitamente com o decorrer do texto.

Serão abordados os (a) principais autores (a) sendo: Flavia Piovesan, 2013; Jacob Dolinger, 2003; Luciano Meneguetti Pereira, 2016; Maristela Basso, 2009; Nádia de Araújo, 2008; Paulo Henrique Gonçalves Portela, 2012 e Simone Cristina Jensen, 2018.

Cabe ressaltar, que a convenção e os tratados internacionais, visam garantir a tutela de todas as crianças do planeta e não especificamente um determinado grupo. É reconhecido que, existe uma necessidade especial para determinados assuntos que envolvem as crianças, como o abuso sexual, pornografia infantil, etc., por tal motivo, foram criadas as convenções e tratados para a preservação de todas as crianças, prevenindo tais condutas danosas contra elas.

Também na esfera do Direito Brasileiro, será destacado a nossa Carta Magna, sendo a Constituição Federal de 1988 e também a Legislação Especial da lei nº 8.069\1990, nomeada como o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Também serão explanados vários princípios e direitos fundamentais existentes, que serão demonstrados através da lei nº 8.069\1990 Estatuto da Criança e do Adolescente, com os autores (a) Luciano Alves Rossato, 2012; Roberto João Elias, 2005 e Luiz Antônio Rizzatto Nunes, 2002.

No segundo capítulo, intitulado como o “Sequestro internacional de crianças”, onde a Convenção de Haia de 1980 nos elucidam os aspectos civis sobre o tema e a cooperação jurídica entre os Estados-Membros.

Importante salientar, que como técnica de pesquisa é produzida um levantamento de dados entre voluntários para a averiguação sobre a diferenciação entre o sequestro internacional de crianças e o tráfico internacional de crianças, visto que, por ser no Brasil caracterizado como sequestro, ela não se trata de um ato ilícito na esfera penal como muitos acreditam, mas sim um ato ilícito na esfera cível.

A Convenção é voltada integralmente á criança e ao adolescente até os 16 anos. Em seu texto, contêm 45 artigos, onde são subdivididos em seis capítulos, sendo eles: I- âmbito da convenção, II- autoridades centrais, III- retorno da criança, IV- direito de visita, V- disposições gerais e VI- disposições finais.

Tais capítulos serão explanados no decorrer da pesquisa, sendo abordados os principais autores sendo: Maristela Basso, 2009; Nádia de Araújo, 2008 e Paulo Henrique Gonçalves Portela, 2012.

Já no terceiro capítulo, denominada “A Convenção de Haia de 1980 no Brasil”, tem o objetivo de analisar e apresentar dois estudos de caso, que ocorreu perante a Justiça brasileira, e como foram realizados os devidos procedimentos e a possível resolução do conflito.

Também foi realizado um trabalho em campo, que consistiu em realizar uma entrevista pessoal com o Juiz Federal da Comarca de Ponta Porã-Ms, sendo apontados eventuais questionamentos quanto a pratica em casos como esses envolvendo crianças e adolescentes, visto que a competência se tornara da Justiça Federal por estar tratando-se de Tratados Internacionais.

Como o presente trabalho trata sobre o sequestro internacional de crianças, o objetivo da pesquisa é analisar se o país tem assegurado à devida aplicação da Convenção de Haia, frente às previsões legais e exigidas.

Verifica-se que esta é uma pesquisa explicativa e exploratória com o propósito de conhecer e se aprofundar com o tema abordado e assim de forma a tentar explicar as causas e os efeitos de determinada conduta ilícita praticada por um dos genitores.

Quanto aos procedimentos técnicos, a pesquisa será classificada entre bibliográfica, análise documental, histórica, levantamento do estudo de caso.

Em suma, este trabalho será de aplicabilidade básica, com a abordagem qualitativa, pois não se contenta apenas com a coleta de dados, vindo, após, a interpretá-los e atribuir-lhes significado. Desta forma, após o parâmetro traçado com a coleta de dados, torna-se possível concluir pela aplicabilidade ou não da Convenção de Haia de 1980 perante a justiça brasileira, bem como a sua consonância com os princípios traçados na Constituição Federal de 1988.

Por fim, nas considerações finais, resta a conclusão acerca dos dados coletados e descritos e a partir delas, a comparação com os casos já resolvidos pela justiça brasileira, com a conclusão final de ser verificada se a convenção de Haia de 1980 está presente nas decisões judiciais brasileiras ou não.

# 1. A GLOBALIZAÇÃO SOCIAL E A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES.

A globalização não é da atualidade, afinal, ela vem há anos já existentes no nosso meio, principalmente com o avanço de grandes empresas internacionais que se reestabelecem em outros locais de diferentes países, desenvolvendo assim a sua empresa, gerando mais empregos e globalizando cada vez mais culturas, povos e comércio (VEDOVATO, 2012).

O termo globalização foi utilizado com maior frequência a partir de 1980, ocasionada pelos acontecimentos que colocaram fim ao Muro de Berlim, e logo após, ao Império Soviético, com a queda e a divisão mundial, a civilização, em especial a ocidental, começaram a visualizar em um mundo sem barreiras intransponíveis.

Podemos destacar que a globalização é uma internacionalização, ou seja, é uma maneira de gerar economia internacional e independente, onde disso ocorrerão maiores fluxos comerciais, culturais e principalmente os meios de redes de informação e comunicação em pouco espaço de tempo. O resultado será em um mundo cada vez mais global e tornando se assim muito mais interconectada entre as pessoas de outros países.

A globalização traduzida didaticamente na língua portuguesa significa:

Processo que ocasiona uma integração, ou ligação estreita, entre economias e mercados, em diferentes países, resultando na quebra das fronteiras entre eles.

[Por Extensão] Âmbito atual da economia mundial em que companhias podem trabalhar, de maneira simultânea e em vários países, buscando custos menores e benefícios fiscais.

Pedagogia. Tipo de processo de aprendizagem ou de percepção em que o sintético se sobrepõe ao analítico.

Ação ou efeito de globalizar (DICIONÁRIO ONLINE, 2019).

Na seguinte tradução sobre a globalização, enfoca-se principalmente na área econômica e mercados financeiros.

## 1.1- As relações internacionais.

Na visão jurídica, a globalização tem o significado de:

[...] fenômeno econômico de busca de conquista de mercados sem restrições às fronteiras nacionais, o fenômeno político da crescente interdependência dos países, o fenômeno cultural de influências recíprocas entre habitantes de países diversos, o fenômeno social do frequente deslocamento e fixação de residência de habitantes de um país em outros, o fenômeno tecnológico da revolução informática e das telecomunicações, o fenômeno financeiro dos investimentos especulativos planetários, causando simultaneamente a reestruturação dos agentes econômicos, a transformação do papel do Estado e do Direito em todos os países envolvidos (LEITE, 2014).

Sendo assim, ao dizer que temos um mundo globalizado, significa basicamente que teremos um aumento de relações entre povos, nações, e isto poderá ocorrer de várias maneiras. Com a expansão de empresas e mercados internacionais, cada vez mais se buscam por trabalhadores que estejam dispostos a irem a outros países e trabalharem para as empresas, facilitando assim, o acesso de culturas e diversidades entre elas.

Também, destaca a autora Teófila (2007) que com o avanço da tecnologia na atualidade, tornou-se muito fácil e prático ter contato e acesso com outras pessoas em vários países e em tempo real, sem necessitar sair de casa.

Nas palavras de Araújo (2012), diz que a sociedade global tem uma imensa comunicação e facilidade de locomoção, motivo pelo qual, mudou-se o perfil das famílias, se tornando cada vez mais comum existir mais de uma nacionalidade em um ente familiar, ou ocorrer a sua mudança para outro país, formando assim, uma relação familiar.

Analisa-se que os avanços tecnológicos abordaram as relações humanas para um patamar mais aprofundado de relacionamentos, assim, para que o direito consiga acompanhar a evolução das relações humanas, ela precisa considerar a globalização de uma forma interdisciplinar (MENEZES. 2014 p.12).

Portanto, a globalização deve ser vista como um fenômeno de enormes proporções, levando os seus efeitos para os vários ramos da vida humana.

Através disso, com a globalização avançando em seus vários aspectos, o mesmo avanço não é identificado quando se trata da proteção do indivíduo. Motivo pelo qual, foram realizados vários tratados internacionais para a

proteção de indivíduos que saem do seu País para se casar no exterior, tiver filhos ou mesmo ir atrás de condições de melhorias de vida procurando um emprego, etc.

No ramo do direito, a globalização deve ser atentada aos cuidados da proteção do indivíduo, como nos demonstra o autor:

Com o fenômeno do avanço da globalização, houve a possibilidade de implementação do sistema internacional de proteção dos direitos fundamentais, para que assim o ser humano começasse a ter um tratamento digno nas varias regiões do globo, não importando se pertence a um país de regime socialista ou capitalista. (VEDOVATO. 2012, p. 244).

De fato, a globalização modificou profundamente as relações sociais e internacionais, nas ultimas décadas, podendo ser identificada através das condutas humanas e dos Estados, motivo pelo qual, a sensação é realmente, de que houve drásticas mudanças.

Percebe-se então, através do autor, ao dizer que a globalização vem com o aspecto de ruptura de uma situação anterior, separando assim, o passado com a atualidade.

Sente-se, como se tudo tivesse mudado muito rapidamente em muito pouco tempo, onde por tal fato, as consequências da globalização obtiveram um destaque muito maior ao do normal da vida cotidiana, e por consequentemente a sua utilização.

É certo de que a globalização trouxe um amparo maior para os direitos fundamentais de cada individuo contra o Estado, sendo isso, um dos mais importantes implementações da proteção internacional dos direitos humanos (VEDOVATO, 2012).

A globalização veio, portanto, facilitar o acesso á proteção dos indivíduos, motivo pelo qual, não se pode dizer que, foi uma posição contrária ou a favor dela, mas sim identificá-la como irreversível. Cabe ao Estado então, proporcionar um equilíbrio na busca da efetivação dos seus direitos declarados internacionalmente.

Vale destacar que Direito Internacional Privado, vem sendo discutido cada vez mais, buscando sempre a resolução de conflitos de interesses internacionais para tais casos.

Ainda enfatiza o autor Vedovato (2012), que são várias as normas advindas de tratados internacionais, onde nasceram através da globalização, dentre elas à proteção dos direitos fundamentais; proteção do meio ambiente; aos direitos do autor; ao capital estrangeiro, etc.

Merece, no entanto, destaque, que se deve alcançar o ponto de equilíbrio, exigindo-se que a mesma seja o objetivo de todos os Estados, devendo reconhecer a suprema importância acima deles, dos direitos à proteção dos indivíduos.

## 1.2- A evolução histórica dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Além de todos esses fenômenos crescentes as crianças também foram afetadas pelo processo de globalização, de uma maneira positiva, tendo a facilidade de conhecer novos lugares com os pais, aprenderem mais, estudarem no exterior, etc.

Como destaca o autor José Carlos Magalhães (2000):

A facilidade das viagens de turismo e de negócios para o exterior, antigamente reservadas a pessoas de alto poder aquisitivo, ou aos que ocupavam posição política de relevo, bem assim as destinadas a atividades de aprimoramento cultural e educacional, como a participação de cursos ou conferências, paralelamente à rapidez com que os meios de comunicação passaram a transmitir informações sobre acontecimentos em locais dos mais distantes, fizeram com que o homem comum começasse a se sentir participante do universo, tanto quanto de sua cidade ou país. (APUD LEITE, p.20).

Mas na visão negativa, o tráfico internacional de crianças para vendas de órgãos; prostituição, entre outros problemas, também são diretamente afetados pela globalização, motivo pelo qual, se proporcionou garantias e direitos mínimos a estas, foi criada uma coleção de diplomas legais que visam uniformizar o tratamento protetor das crianças e de todos os povos ligados às organizações internacionais e regionais.

Assim, ressalta-se que com tamanha facilidade e mudanças, é impossível que não haja mudanças e alterações com os direitos de todos os

indivíduos, almejando assim, maior adaptação e proporcionalidade há atualidade pela qual vem se desenvolvendo (VEDOVATO, 2012).

### 1.2.1- Direito internacional

Ao tratarmos sobre o direito das crianças, vale ressaltar que os Estados visam cada vez mais à proteção do menor, fato que houve grande preocupação em especificar e detalhar os direitos fundamentais das crianças, que surgiram as primeiras convenções e tratados internacionais que tinha o objetivo de uniformizar a proteção da criança entre os Estados participantes.

Pode-se afirmar, segundo o autor Lima (2015), que almejando tal proteção, existem dois sistemas internacionais que abordam sobre os direitos humanos das crianças e dos adolescentes, proporcionando a tutela desses interesses revelando assim, a total aflição perante a comunidade internacional, sendo elas:

Sistema homogêneo: caracteriza-se como uma universalidade de direitos, tratando-se de documentos internacionais que visam a proteção de todos os seres humanos, independente de grupo específico, porém, também está ligado aos direitos das crianças e dos adolescentes (LIMA, 2015, p.01).

O presente sistema objetivou a proteção dos direitos de todos, especificando-se com a dignidade da pessoa humana, sem distinguir um grupo determinado, mas sim, para todos.

Sistema heterogêneo: neste sistema, os direitos internacionais são voltados especificamente a um determinado grupo, ou seja, não se trata da universalidade. E para melhor explanação, será elencado este sistema para a especificação dos direitos das crianças e dos adolescentes (LIMA, 2015, p.01).

Já no sistema heterogêneo, o objetivo da mesma é determinado para um grupo específico, ou seja, ela foi criada para uma determinada pessoa ou uma determinada população, não sendo enquadrado para todos os demais, mas sim apenas para as pessoas específicas.

## I- Organização internacional do trabalho (OIT)

Nos anos de 1917 e 1918, a Europa foi marcada por várias realizações de greves, inclusive, com a presença e participação de crianças, por elas serem tratadas como um mero objeto da mão de obra escrava, onde na maioria das vezes não recebiam nada por isso, ou, se recebiam, era um valor muito inferior comparado ao dos adultos. Motivo pelo qual, foi o pontapé inicial para que se buscasse de alguma maneira visar à proteção a todas as crianças e adolescentes, por estarem em uma situação mais vulnerável, que necessita de uma maior proteção (LIMA, 2015).

Almejando isso, em 1919, foi criada a OIT, onde na qual foram aprovadas seis convenções em seu texto, duas delas estavam relacionadas aos direitos das crianças e adolescentes.

A primeira convenção de nº 05 da OIT, quando estabelecida pela primeira vez, foi sobre a idade mínima para que as crianças pudessem trabalhar na indústria, assim exposta pelo autor.

Art.2º- As crianças menores de 14 anos não poderão ser empregadas, nem poderão trabalhar, em empresas industriais públicas ou privadas ou em suas dependências, com exceção daquelas em que unicamente estejam empregados os membros de uma mesma família (SUSSEKIND, p.76, 1998).

Analisa-se perante o artigo, que a convenção inibiu que as crianças menores de 14 anos trabalhassem, visando assim, para que os estudos prevalecessem acima do trabalho, exceto em situações onde familiares trabalhassem todos juntos em uma determinada área.

E a outra convenção de nº 06 da OIT, menciona sobre a proibição das mesmas em trabalhar em certas atividades.

Art. 2º- Fica proibido empregar durante a noite pessoas menores de 18 anos em empresas públicas ou privadas, ou em suas dependências, com exceção daquelas em que unicamente estejam empregados os membros de uma mesma família, salvo nos casos previstos. (SUSSEKIND, p.80, 1998).

Neste artigo, a convenção expressamente vedou a realização de trabalhos noturnos realizados por menores de 18 anos, com a exceção em casos de familiares estiverem laborando juntamente com eles.

## II- Declaração de Genebra – carta da liga sobre a criança de 1924

A Declaração de Genebra, 1924, foi o primeiro documento destinado a proteger os menores, reconhecendo os direitos primordiais.

Pela presente Declaração dos Direitos da Criança, comumente conhecida como a Declaração de Genebra, o autor nos explana que homens e mulheres de todas as nações, deverá reconhecer que a humanidade deve à criança o melhor que tenha a dar, declara e aceita como sua obrigação que, acima e além de quaisquer considerações de raça, nacionalidade ou crença:

A criança deve receber os meios necessários para o seu desenvolvimento normal, tanto material como espiritual;

A criança que estiver com fome deve ser alimentada; a criança que estiver doente precisa ser ajudada; a criança atrasada precisa ser ajudada; a criança delinquente precisa ser recuperada; o órfão e o abandonado precisam ser protegidos e socorridos;

A criança deverá ser a primeira a receber socorro em tempos de dificuldades;

A criança precisa ter possibilidade de ganhar seu sustento e deve ser protegida de toda forma de exploração;

A criança deverá ser educada com a consciência de que seus talentos devem ser dedicados ao serviço de seus semelhantes. (PEREIRA, p.272, 2016):

Assim, apesar desse avanço com a proteção á criança e ao adolescente, a declaração limitou-se apenas para ser reconhecida como uma mera recomendação aos governos, não alcançando o objetivo de imposição. (PEREIRA, 2016).

## III-Declaração universal dos Direitos Humanos

Em 1948, foi aprovada pela Assembléia geral das nações unidas a declaração universal dos direitos humanos que em seu artigo 25, item 2, trouxe em seu texto a pauta primordial com o principio da dignidade da pessoa humana, dispondo “que a maternidade e a infância tem direitos a cuidados e assistência especial. Todas as crianças nascidas fora ou dentro do casamento, gozarão da mesma proteção social”.

#### IV- A declaração dos direitos das crianças de 1959

Em 1959, foi elaborada através das Organizações Unidas, a Declaração dos direitos das crianças, que tinha por objetivo esclarecer aos pais, entidades e organizações internacionais, os direitos previstos da criança, para que todos assim estivessem cientes e respeitassem tal direito. A declaração elaborada tinha com norteadora a declaração universal dos direitos humanos, que trouxe consigo princípios e valores a serem respeitados por todos em universalidade.

Após isso, houve uma especificação para determinado grupo de infância, onde destacou – se a vulnerabilidade das crianças em certas situações foi adotada em âmbito internacional a doutrina da proteção integral, passando assim, a criança a serem sujeitos de direitos.

Segundo Piovesan (2013), a convenção acolhe a concepção do desenvolvimento integral da criança, reconhecendo-a como verdadeiro sujeito de direitos, a exigir proteção especial e absoluta prioridade.

Como garantias de direitos fundamentais a declaração de direitos da criança garantiu nela expressamente os seguintes:

É proibido a discriminação da criança por motivo de cor, sexo, religião, opinião, nacionalidade, condição social, ou qualquer outro elemento que possa diferenciá-la das demais crianças, não podendo estabelecer nenhuma exceção que suspenda os direitos garantidos por esta Declaração;  
A toda criança, desde o nascimento, é assegurada o direito de obter um nome e uma nacionalidade;  
O Estado deverá proporcionar à criança todas as condições necessárias para que ela possa se desenvolver física, intelectual, mental e socialmente de forma plena e digna. Para que isso aconteça é necessário o respaldo através da formulação de leis com o escopo em dar um suporte diferenciado às crianças, beneficiando o melhor interesse delas;

Visando oferecer desenvolvimento saudável, a criança e a mãe terão direito ao acompanhamento pré-natal e também pós, a serem pagos pelo Estado;

São assegurados também alimentação, saúde, lazer, acompanhamento médico e benefícios previdenciários. Àquelas portadoras de necessidades físicas, mentais ou sociais, o direito ao tratamento adequado conforme necessário também é assegurado.

A Declaração da ONU valoriza a importância da família no processo de desenvolvimento físico e mental do menor, sendo, portanto, preciso que este esteja sempre subordinado aos seus pais, possa crescer em ambiente seguro com referências morais para a construção de sua personalidade.

Às autoridades públicas, fica designada a obrigação de oferecer o suporte necessário para o desenvolvimento das crianças sem família, tendo isso ocorrido por qualquer motivo. Também devem assistir aquelas famílias numerosas e sem meios suficientes para patrocínios e custeios de suas despesas.

Também é garantida à criança a educação, em grau primário de ensino, com matrícula e supervisão dos pais durante o processo educativo obrigatório. Tal ensino é tem por objetivo a construção de um senso cultural e social que possibilite o desenvolvimento de sua capacidade de emitir juízo e de compartilhar aprendizados com a sociedade, além de obter responsabilidade moral. Cabe aos pais a obrigação de orientar e fiscalizar a educação dos filhos.

Assim, segundo Menezes (2016, p.15) eleva que “é garantida a toda criança, o direito de lazer, cultura e diversão, tendo as autoridades públicas o dever de instituírem os meios necessários para que as crianças gozem desse direito”.

Diante de emergências (catástrofes, incêndios, inundações, etc.) os menores terão preferência na prestação de socorro. A criança terá o direito à proteção contra toda e qualquer forma de negligência, crueldade ou exploração.

Também é vedado pela Declaração dos Direitos da Criança (Declaração da ONU dos Direitos Fundamentais da Criança), não admitido de forma alguma, o tráfico de crianças. É proibido dar emprego à criança que possua idade inferior daquela permitida em lei, sendo vedada também qualquer atividade prejudicial à saúde e educação, ou que ameace a integridade física,

mental ou moral da criança. É ilegal qualquer privação de direitos da criança por motivo racial, religioso, ou qualquer outro que retire daquela qualquer direito devido as suas peculiaridades (MENEZES, 2016).

Esses princípios e regras que foram apresentadas pela declaração dos direitos das crianças, serviram apenas de “guia” para que cada Estado tivesse uma base protetora de direitos fundamentais. Porém, tais princípios não possuía caráter normativo, motivo pelo qual alguns países não estavam obrigados a segui-los. Por tal lacuna, alguns estados solicitaram que a declaração dos direitos das crianças se transformasse em um tratado internacional par que assim obtivessem legitimidade em obrigar os países signatários a respeitar as crianças.

#### V-Convenção sobre os direitos das crianças de 1989

Em 1989, surgiu a convenção sobre os direitos da criança, que foi adotada pela ONU e se tornou vigente a partir de 1990, sendo destacado como O tratado internacional de proteção de direitos humanos com o mais elevado numero de ratificações até o momento.

Segundo Piovesan (2013. P. 287) a criança é definida como “todo ser humano menor de 18 anos de idade, a não ser que, pela legislação aplicável, a maioria seja atingida mais cedo”.

A convenção trouxe consigo alguns direitos à criança, que incluem:

- a- Direito a vida;
- b- Proteção contra a pena capital;
- c- Direito a ter uma nacionalidade;
- d- A proteção perante a separação dos pais; o direito de deixar qualquer; país e de entrar em seu próprio país;
- e- A proteção para não ser evada ilicitamente do seu país ao exterior;
- f- A liberdade de expressão; Religião;
- g- Acesso aos serviços de saúde;
- h- Entre outras.

Cada Estado membro que ratificar a convenção sobre os direitos das crianças, se compromete automaticamente em proteger todas as crianças, independente de cor, traça, religião, nacionalidade, assegurando-lhes assim a devida assistência necessária para o convívio social amigável.

Cabe ressaltar, que a convenção e os tratados internacionais, visam garantir a tutela de todas as crianças do planeta e não especificamente um determinado grupo. É reconhecido que, existe uma necessidade especial para determinados assuntos que envolvem as crianças, como o abuso sexual, pornografia infantil, etc., por tal motivo, foram criadas as convenções e tratados para a preservação de todas as crianças, prevenindo tais condutas danosas contra elas.

Assim, elucida Pereira.

Assim, passo a passo, a comunidade internacional foi adotando documento de abrangência que visavam ao cuidado especial á infância, reconhecendo-se, inicialmente, a sua vulnerabilidade, para, posteriormente, declará-la detentora de direitos e credores de políticas públicas direcionadas, que considerassem o fato de ser a criança uma pessoa, como todos, mas em desenvolvimento. (PEREIRA. 2016, p. 268).

Por tanto, essas convenções e tratados se tornaram um marco importante para o entendimento de que todas as crianças necessitam da proteção dos Estados com exclusividade por se tratarem de um grupo com mais vulnerabilidade.

### 1.2.2- Legislação Brasileira

Após inúmeras normas internacionais serem expostas visando à proteção aos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, a legislação brasileira, inseriu normas constitucionais em seu sistema jurídicos, para garantir tais direitos fundamentais, através da Constituição Federal de 1988.

#### I- Constituição Federal de 1988

Na esfera do direito Brasileiro, a nossa Carta Magna foi o marco impactante para os direitos das crianças e dos adolescentes, sendo a Constituição Federal de 1988 que destacou em seu artigo 227, a responsabilidade da família e do Estado para com a criança, trazendo assim:

Art. 227: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los à salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (JÚNIOR. 2012).

Assim, em seu texto expresso, a CF\88 proporcionou vários princípios constitucionais à criança e ao adolescente, reforçando ainda mais essas garantias e direitos através do Estatuto da Criança e do Adolescente.

## II- Estatuto da criança e do adolescente- Lei 8.069/90

A Constituição Federal de 1988 foi a base norteadora para a execução da lei 8.069/90, que surgiu para a complementação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, visando a proteção integral e o princípio do melhor interesse da criança, para que assim, os direitos delas sejam resguardados perante e acima dos demais, por apresentarem maior vulnerabilidade.

O princípio da proteção integral, que segundo Elias (2005, p.02) “define que esse princípio é um fornecimento de todas as condições necessárias à criança e ao adolescente, para o seu desenvolvimento de personalidade”, sendo algumas delas expostas:

- a- Princípio do direito à vida e a saúde: que trata sobre ser o mais relevante, afinal, todos temos direito à vida (ELIAS, 2005, p. 07).
- b- Princípio ao direito da liberdade, respeito e da dignidade;
- c- Princípio do melhor interesse da criança: como o nome já diz por si só é levado em consideração o melhor para a criança no momento;
- d- Como nos demonstra Elias (2005, p. 06), “deve se levar em consideração, que os direitos dos pais ou dos responsáveis não se devem sobrepor aos da criança e do adolescente”.

Assim, o artigo 1º do Estatuto da criança e do adolescente, adotou expressamente em seu texto o princípio da proteção integral, onde se foi elevada ao grau máximo a eficácia das normas referentes às crianças e aos adolescentes.

Sendo assim, de acordo com o autor Rossato (2012), vale dizer que o artigo 1º foi como um diploma inaugural que claramente elencou as suas regras normativas para tutelar os direitos das crianças e adolescentes e não apenas regulamentar as relações sociais pelas quais as mesmas fazem parte.

## **2. O SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS**

O direito internacional, preocupado com as relações transnacionais que vem crescendo cada vez mais pelo mundo todo, gerando mais casamentos com estrangeiros ou até mesmo, pessoas da mesma nacionalidade, se mudando ao exterior para melhorias de vida, por tal motivo, gerou se a preocupação maior com o fim desses relacionamentos, em razão das crianças que advém desses relacionamentos. Tal preocupação em evitar maiores problemas futura, em 1980, foi criada a Convenção de Haia de 1980, que trata sobre a proteção á criança e principalmente sobre o sequestro internacional de crianças.

O Brasil aderiu a convenção de Haia sobre os aspectos civis do sequestro de menores, fazendo parte da convenção interamericana sobre restituição internacional de menores. Cabe ressaltar, que as convenções não são aplicáveis em todos os casos, pois somente será valido os pedidos para os Estados Membros que aderiram a convenção.

Assim, segundo a autora “a proteção da criança de forma isolada é tema recente, pois até pouco tempo seus destinatários apenas se sujeitavam ao poder familiar” (ARAÚJO. 2010 p.518).

Portanto, antes da convenção, a dificuldade de ter a criança de volta em seu domicilio habitual era imensa, uma vez que quando a criança era retirada ilícitamente para outro país, o “sequestrador” já providenciava a guarda do menor no país que se estabeleceu, prevalecendo assim, a vontade do magistrado de cada país, não importando a conduta ilícita. Tal lacuna que foi

amparada através da convenção de Haia para o afastamento do sequestro internacional sem soluções amigáveis entre os Estados.

Nas palavras de Gaspar (2013), caracteriza-se como o sequestro internacional de menores, à “remoção ou retenção ilícita da criança por um de seus genitores para um país que não seja o de sua residência habitual”.

Analisa-se assim, que a prática do sequestro internacional de crianças tem como resultado o afastamento do menor do seu convívio habitual, ficando longe da escola, amigos, familiares, etc., tendo o único vínculo com o genitor que o retirou ilícitamente.

O Ministério da Justiça e Segurança conceitua em seu site oficial o sequestro internacional de menor como:

É o deslocamento ilegal da criança para um país diferente daquele no qual esta residia habitualmente ou sua retenção indevida em território estrangeiro (como, por exemplo, sua permanência após um período de férias). A subtração é provocada, em regra, por um dos pais ou familiares, com violação do direito de guarda ou poder familiar, conforme a lei do país em que a criança ou adolescente residia imediatamente antes de sua transferência ou retenção (2017).

Assim, Portela (2012) conceitua o sequestro internacional como sendo “a transferência ou retenção ilícita de um menor para outro país, cometida por um dos genitores, que violou os direitos de guarda que estava sendo exercida no momento do ocorrido”, sendo objeto a ser tratado pela Convenção de Haia de 1980, que no Brasil foi ratificada através do Decreto nº 3.413, em 14 de abril de 2000.

Por tanto, a Convenção de Haia de 1980 trata sobre o sequestro internacional de crianças, onde o Brasil através do Decreto nº 3.413 ratificou formalmente, onde se garantiu que os Países que aderirem à Convenção, a tratassem como prioridade nesses casos.

Perante a visão de Basso (2009) sobre a criação da Convenção de Haia de 1980, sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças, elucida que:

Desejando proteger a criança, no plano internacional, dos efeitos prejudiciais resultantes de mudança de domicílio ou de retenção ilícitas e estabelecer procedimentos que garantam o

retorno imediato da criança ao Estado de sua residência habitual, bem como assegurar a proteção do direito de visita (BASSO 2009, p. 86).

Vale mencionar, que a convenção poderá ser aplicada a todas as crianças que tenha uma residência habitual no estado contratante. É importante saber, que a aplicabilidade da devida convenção de Haia de 1980, cessará quando a criança completar dezesseis anos de idade.

Para a autora, o sequestro internacional de crianças é:

O fenômeno mais dramático da separação de casais de nacionalidades diversas é o aumento de casos em que um dos pais retira o menor do país de sua residência habitual sem a permissão do outro. (ARAÚJO. 2010, p. 519).

Assim, percebemos que o ato ilícito da prática do sequestro internacional de crianças, vem com o fator da separação de casais que constituíram famílias no seu país diverso.

Nas palavras de Dolinger, o autor declara que ocorre o sequestro internacional de crianças pelo fato de:

O problema mais agudo e doloroso que se desenrola com considerável frequência após a separação dos pais é o chamado sequestro dos próprios filhos, mediante a iniciativa de um dos genitores de retirar ilegalmente uma criança sob os cuidados do outro, levando-o para o exterior, ou, recusando-se a devolvê-la, após decorrido um período de férias em que a criança passou em sua companhia (DOLINGER, 2003, p. 235).

Complementa assim a autora que, é uma situação típica moderna, pois através de inúmeros casamentos internacionais, ou até mesmo de relacionamentos fortuitos temporários, mas que resultou com a vinda de crianças, o alto índice de divórcios desses relacionamentos, foi o fato gerador para a nova situação de conflitos, onde um dos pais sequestra o próprio filho do outro genitor, caracterizando-se assim sendo o sequestro internacional de crianças (ARAÚJO, 2010).

Com o constante conflito aumentando cada vez mais, envolvendo assim o direito internacional privado, foi realizada a Convenção de Haia de 1980, para que em seu texto, possa trazer as possíveis soluções desses conflitos,

auxiliando assim na cooperação entre os países signatários, para que o procedimento se torne mais rápida e direta e então o encerramento do caso.

Destaca Pereira (2016) que a convenção de Haia tem o objetivo principal em auxiliar os Estados Membros na cooperação entre eles, para que os procedimentos tenham maior celeridade, sempre resguardando a integridade do menor.

## 2.1- O tráfico internacional de crianças.

Por tanto, devemos atentar sobre a diferenciação do sequestro internacional de crianças, com o tráfico internacional de crianças. Uma vez que o sequestro internacional esta caracterizado na área civil, no direito de família, por se tratar de um dos genitores retirarem o menor indevidamente do seu domicilio habitual sem a devida autorização do seu outro genitor (a).

Já quanto ao tráfico internacional de crianças, encontra se na esfera penal, tratando-se de casos onde terceiros cometem a conduta ilícita de traficar uma criança, não precisando ser necessariamente conhecido da pessoa ou que tenha vínculo, desde que cometa contra qualquer criança. Nessas hipóteses estamos perante o tráfico internacional de crianças, que pode ser para adoção internacional ilícita; exploração sexual; pornografias ou até em vendas de órgãos de crianças e adolescentes, a conduta é qualificada como um crime, onde a pessoa poderá ser presa e responder penalmente pelos atos praticados contra o menor.

Assevera Margraf (2018) que ainda que existam leis e regras que regulamentam uma adoção internacional, visando combater o tráfico internacional de crianças, elas ainda se tornam ineficazes na maioria das vezes e que a pratica de tal ilícito vem aumentando cada vez mais com os países subdesenvolvidos, visando obter lucros com a prática do ato. Muitas pessoas, inclusive estrangeiros, que, por diversos fatores, desejam ter filhos, na maioria das vezes recorrem para a adoção regular e com a demora desse processo, acabam optando em adotar de outras maneiras, acarretando assim com o tráfico internacional de crianças.

Assim, Damásio de Jesus esclarece que:

No momento em que a adoção internacional perde o caráter de prática destinado ao bem, cujo objetivo é a proteção de crianças e adolescentes, que estão em situação de abandono e desamparados, à procura de uma família, para se transformar em um mecanismo voltado à satisfação de adultos, passam a surgir práticas irregulares, que, sob o manto de aparente bondade, possuem um caráter criminoso. Os seres humanos são transformados em mercadorias, mais precisamente em objetos de consumo. (JESUS, p.142. 2003).

Diante disso, o tráfico internacional de crianças tem diversas finalidades, onde poderá ocorrer para a exploração de trabalhos infantis, onde na maioria das vezes as crianças são colocadas no mercado de trabalho inadequado e sob condições desumanas, sendo forçadas a trabalharem por mais de 08 horas diárias e não receberem remuneração alguma por isso.

Segundo o autor, outra finalidade comum para a prática do ato ilícito é a exploração sexual infantil de crianças e adolescentes, que traz a seguinte definição:

Uma relação de mercantilização (exploração/dominação) e abuso (poder) do corpo de crianças e de adolescentes (oferta) por exploradores sexuais (mercadores), organizados em redes de exploração local e global, ou por pais ou responsáveis e por consumidores de serviços sexuais pagos. (MARGRAF, 2018 p.458).

Tal tipificação para a prática encontra-se no artigo 244-A do Estatuto da criança e do adolescente e no Código Penal Brasileiro em seu artigo 218-A. Apesar de ambos os diplomas legais proibirem tal prática, a exploração sexual de crianças e adolescentes vem aumentando em nossa realidade mundial.

Também, ressalta o autor Margraf (2018), que o crescimento das necessidades de pessoas que necessitam de transplantes e a imensa espera na fila para conseguir um órgão, fez com que o tráfico internacional aumentasse gradativamente. Essa prática teve o objetivo de traficar crianças e adolescentes para a retirada de seus órgãos que são vendidos no mercado negro, na maioria das vezes por preços exorbitantes, visando à lucratividade obtida com as vendas.

Infelizmente, o ato ilícito tem crescido de maneiras gradativamente, inclusive muitas crianças ficam desaparecidas, sem algum retorno ou notícia alguma quanto ao seu paradeiro, onde as famílias dessas crianças são as

maiores prejudicadas com a ausência de suas crianças desaparecidas para a prática do ato ilícito contra elas.

Portanto, foram realizadas entrevistas “*personais*” e online “*via instagram*” (ANEXO 01 e 02) com voluntários para levantamento gráfico de números de pessoas que saibam a diferença básica entre o sequestro internacional de crianças e o tráfico internacional de crianças, assim como, se as pessoas entrevistadas também soubessem por quem essas práticas ilícitas poderiam ser cometidas. Tal resultado se originou da seguinte maneira:

**GRÁFICO 01-** Número de pessoas que responderam se sabem ou não a diferença entre o sequestro internacional de crianças e o tráfico internacional de crianças.



Fonte: Damaris Soto, 2019.

Observa-se que 65% das pessoas entrevistadas, afirmam não saberem a diferença básica entre os atos ilícitos, ou seja, de 50 pessoas entrevistadas, apenas 17 pessoas afirmam saberem a diferença entre elas e 33 pessoas afirmaram não saberem a diferença básica entre elas, inclusive acreditando que ambas estariam ligadas à esfera no direito penal.

Muito se surpreendem as pessoas entrevistadas, ao se deparar com verdadeira diferença entre elas.

O sequestro internacional é especificamente praticado na área civil, pois trata-se de um ato ilícito cometido pelos pais da criança, por retirá-lo ilicitamente de sua residência habitual ou de seu país de origem, sem a devida

autorização do outro genitor, por tal motivo, o conflito é somente à respeito na esfera civil, não havendo envolvimento de esfera penal.

Quanto ao tráfico internacional de crianças, as pessoas entrevistadas afirmaram saber a respeito do que se tratava, especificamente quando mencionado que são delitos presentes na esfera penal.

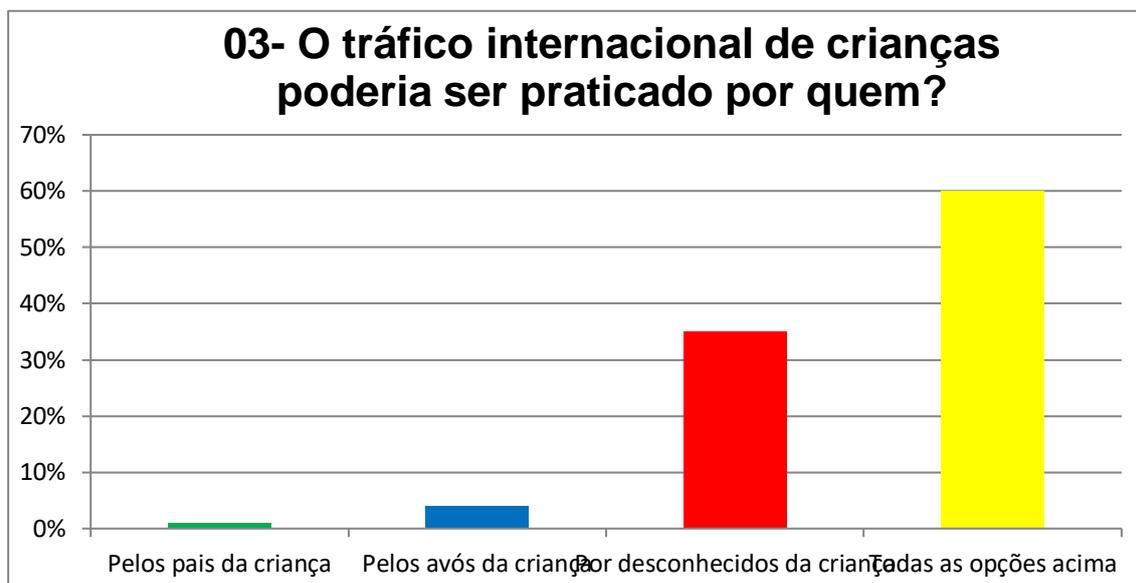
**GRÁFICO 02-** Número de pessoas que responderam se sabem ou não, quem poderá praticar o sequestro internacional de crianças.



Fonte: Damaris Soto, 2019.

Neste resultado, verifica-se que 90% das pessoas entrevistadas equivocaram-se no questionário, onde, após realizarem as suas respostas, foram surpreendidas ao saberem que o ato do sequestro internacional de crianças é cometido pelos próprios pais do menor, configurando-se um ato na esfera civil, onde muitos se confundem acreditando ser na esfera penal. Observa-se que apenas 10% das pessoas acertaram a enquete, sendo assim, entre 50 pessoas entrevistadas, apenas 05 souberam a assertiva correta.

**GRÁFICO 03-** Número de pessoas que responderam se sabem ou não, quem poderá praticar o tráfico internacional de crianças.



**Fonte:** Damaris Soto, 2019.

Nesta pesquisa, como já esperado, 60% dos entrevistados afirmaram que o tráfico internacional de crianças poderá ser praticado por todas as opções propostas, que de fato, se torna verídico, uma vez que, trata-se de um ilícito de esfera penal, cujo objetivo do ato poderá ser para vendas de crianças ao exterior; prostituição infantil ou até em casos mais graves como a venda de órgãos infantis.

## 2.2- Funcionamento da Convenção de Haia de 1980

Em 1970, a Conferência de Haia iniciou a pesquisa do tema como “raptor legal”, quando na maioria das vezes a criança era retirada ilicitamente pelo seu pai – sexo masculino - do seu domicílio habitual, pelo fato de que após a separação/divórcio as decisões judiciais na época favoreciam apenas as mães dessas crianças, pois, geralmente elas obtinham a preferência pela guarda por ser a responsável na maior parte do tempo, inclusive baseando-se no amor materno, acreditando ser o melhor para a criança (ARAÚJO, 2010).

Assim, o pai era visto apenas como o provedor da casa, que para manter a família trabalhava a maior parte do tempo fora e não tinha muito convívio com os filhos e com a mãe. Motivo pelo qual, após o rompimento matrimonial, praticavam o sequestro dos seus filhos por acreditar que seria a

única maneira de praticar a justiça para o seu direito como genitor (PEREIRA, 2016).

Assim, a Convenção sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças foi uma das mais importantes elaboradas pela conferência de Haia em 1980, para impedir que ambos dos genitores se prevalecessem de favorecimentos judiciais e de guardas e cometessem tais atos ilícitos, impedindo que o outro genitor exerça os seus direitos de guarda e visita com o menor.

Para o autor, a convenção “foi fundamentada na necessidade de defender os interesses superiores da criança e protege-la contra os efeitos prejudiciais resultantes de mudança de domicílio ou de retenção ilícitas” (PORTELA, 2012 p.750).

#### 2.2.1- Autoridade Central

Para que a convenção de Haia seja atribuída corretamente, cada Estado contratante teve a atribuição de criação de autoridades centrais, as quais cada uma delas deverá cooperar entre todos os demais contratantes. Essas autoridades estarão encarregadas de assegurar o retorno imediato das crianças retiradas ilicitamente do seu país, para que assim ocorra a intermediação entre os países conflitantes, almejando assim a resolução do conflito (PORTELA, 2012).

Assim, a Convenção de Haia declarou expressamente em seu texto no art. 6º sobre a autoridade central designando que:

Art. 6º Cada Estado Contratante designará uma Autoridade Central encarregada de dar cumprimento às obrigações que lhe são impostas pela presente Convenção. Estados federais, Estados em que vigorem vários sistemas legais ou Estados em que existam organizações territoriais autônomas terão a liberdade de designar mais de uma Autoridade Central e de especificar a extensão territorial dos poderes de cada uma delas. O Estado que utilize esta faculdade deverá designar a Autoridade Central à qual os pedidos poderão ser dirigidos para o efeito de virem a ser transmitidos à Autoridade Central internamente competente nesse Estado. (BASSO, p.87, 2009).

No Brasil, foi designada como autoridade central a Secretaria Nacional de Direitos Humanos da Presidência da República (SEDH) sede em Brasília, e ficou expressamente estipulado pelo decreto nº. 3.951 de 04/10/2001 e ratificado pelo decreto nº 7.256/2010.

Inicialmente, o interessado deverá procurar a autoridade central do Estado da residência habitual do menor, solicitando o retorno da criança, desde que, ambos os Estados façam parte da convenção.

Assim, segundo Portela (2012), depois de recebida a solicitação de restituição, a autoridade central deverá tramitar o andamento do processo o mais célere possível para a autoridade central do Estado em que se acredite estar localizada a criança. Após, será realizado as medidas necessárias para assegurar a devolução voluntária da criança, devendo ser tomada uma decisão a respeito do conflito pelo prazo de seis semanas após a sua apresentação.

Em territórios brasileiros, caso houver conflitos na entrega voluntária, impedindo assim a sua conclusão, a autoridade central brasileira encaminhará o caso para a Advocacia Geral da União (AGU), para que a mesma tome as providências necessárias para o início de uma possível ação judicial.

Em seu art. 7º, declarou expressamente que:

Art. 7º As autoridades centrais devem cooperar entre si e promover a colaboração entre as autoridades competentes dos seus respectivos Estados, de forma a assegurar o retorno imediato das crianças e a realizar os demais objetivos da presente Convenção. Em particular, deverão tomar, quer diretamente, quer através de um intermediário, todas as medidas apropriadas para:

- a- Localizar uma criança transferida ou retida ilicitamente;
- b- Evitar novos danos à criança, ou prejuízos às partes interessadas, tomando ou fazendo tomar medidas preventivas;
- c- Assegurar a entrega voluntária da criança ou facilitar uma solução amigável;
- d- Proceder, quando desejável, à troca de informações relativas à situação social da criança;
- e- Fornecer informações de caráter geral sobre a legislação de seu Estado relativa à aplicação da Convenção;
- f- Dar início ou favorecer a abertura de processo judicial ou administrativo que vise o retorno da criança ou, quando for o caso, que permita a organização ou o exercício efetivo do direito de visita;

- g- Acordar ou facilitar, conforme as circunstâncias, a obtenção de assistência judiciária e jurídica, incluindo a participação de um advogado;
- h- Assegurar no plano administrativo, quando necessário e oportuno, o retorno sem perigo da criança; manterem-se mutuamente informados sobre o funcionamento da Convenção e, tanto quanto possível, eliminarem os obstáculos que eventualmente se oponham à aplicação desta (BASSO, p. 87, 2009).

Assim, segundo a autora Araújo (2012), o Brasil, é um país que ainda não tem uma ampla informação em sites de internet, livros ou doutrinas que tratem do assunto, mas que a relevante atuação da SEDH em resolver os conflitos, aos poucos vem sendo estruturada da maneira adequada, mesmo ela não tendo capacidade postulatória para ingresso da ação do pedido de restituição. A SEDH na qualidade de autoridade central vem cuidando de todos os aspectos, porém para a representação em juízo é necessária a atuação da AGU.

#### 2.2.2- A atuação da Justiça Federal

Vale ressaltar, que caso a autoridade central brasileira (SEDH), resolva encaminhar o conflito relativo à transferência ou a retenção ilícita do menor ao judiciário, caberá à competência para julgar a ação perante a justiça federal, uma vez que a ação de restituição de crianças visa com que os Estados Membros cumpram os compromissos firmados nos tratados internacionais, prevalecendo assim, a cooperação jurídica entre ambos (PORTELA, 2012).

Assim, a AGU tem legitimidade de propor a ação e também de participar como assistente judicial, quando um dos genitores propuser uma ação judicial diretamente perante um foro da competência federal.

A propósito, segundo Portela (2012), os magistrados responsáveis que examinarão o caso que envolva a aplicação da convenção de Haia, somente deverão analisar as possíveis ilegalidades da retenção ou transferência ilícita, praticada por um dos genitores, sem analisar se houve mérito da guarda, uma vez que não compete ao mesmo analisar esse fato.

#### 2.2.3- Requisitos para a aplicação da Convenção de Haia

Para que a convenção de Haia seja aplicada em um determinado caso de retenção ou transferência ilícita de um menor, a primeira a ser analisada é se ambos os Estados conflitantes fazem parte da convenção, caso seja positivo, deverá ser analisado os demais pressupostos.

A convenção de Haia em seu art. 4º trouxe expressamente um dos requisitos necessários para a aplicação quanto à idade da criança, que assim diz:

Art. 4º A convenção aplica-se a qualquer criança que tenha residência habitual num Estado Contratante, imediatamente antes da violação do direito de guarda ou de visita. A aplicação da Convenção cessa quando a criança atingir a idade de dezesseis anos (BASSO, p. 86, 2009).

Assim, a convenção garantiu que houvesse aplicabilidade apenas aos menores de 16 anos, não importando a nacionalidade do menor, desde que, a transferência seja ocorrida perante a vigência em vigor da Conferência de Haia em ambos os Estados envolvidos e que tenha sido subtraído ou retido ilegalmente, e tenha seus direitos ou os de guarda e visitação de seus genitores afetados.

Portanto, ficou estipulado que as imposições da Convenção de Haia somente serão aplicadas em casos que houver a retenção ilícita de crianças e violar os direitos de guarda dela e de seus genitores ou responsáveis. Assim, para a resolução do conflito de guarda, devem ser utilizados decisões judiciais ou acordos firmados entre os pais do menor, onde ficaram estabelecidas as regras impostas para a guarda e visita.

No art. 5º da convenção, ficou estabelecido sobre a guarda e visita como:

Art. 5º Nos termos da presente convenção:

- a- O “direito de guarda” compreenderá os direitos relativos aos cuidados com a pessoa da criança, e, em particular, o direito de decidir sobre o lugar da sua residência;
- b- O “direito de visita” compreenderá o direito de levar uma criança, por um período limitado de tempo, para um lugar diferente daquele onde ela habitualmente reside (BASSO, p. 86, 2009).

No entanto, podemos salientar que a residência habitual é o fator importante tanto nas relações familiares e cotidianas do menor, quanto para a definição exata do local da residência para a solução do conflito.

Pode-se analisar no art. 5º, que na alínea a, refere-se em um lugar definitivo de onde a criança reside, já na alínea b, enquadra-se a habitualidade, local onde a criança permanece por curto período. Assim, a residência habitual é o lugar onde a criança vive com animo permanente e tem uma vida cotidiana estabilizada com os estudos, familiares e amigos (PORTELA, 2012).

#### 2.2.4- O pedido de devolução do menor

Quando analisados todos os requisitos essenciais para a aplicabilidade da Convenção de Haia, o art. 8º trouxe os documentos a serem utilizados para a fundamentação do pedido de devolução da criança, podendo seguir por duas maneiras, sendo uma direcionada para a autoridade central ou encaminhada diretamente às autoridades judiciais do Estado onde a criança esteja residindo.

Assim a autora Basso (p.87, 2009), expressamente detalhou:

Art. 8º O pedido deve conter:

- a) informação sobre a identidade do requerente, da criança e da pessoa a quem se atribui a transferência ou a retenção da criança;
  - b) caso possível, a data de nascimento da criança;
  - c) os motivos em que o requerente se baseia para exigir o retomo da criança;
  - d) todas as informações disponíveis relativas à localização da criança e à identidade da pessoa com a qual presumivelmente se encontra a criança;
- O pedido pode ser acompanhado ou complementado por:
- e) cópia autenticada de qualquer decisão ou acordo considerado relevante;
  - f) atestado ou declaração emitidos pela Autoridade Central, ou por qualquer outra entidade competente do Estado de residência habitual, ou por uma pessoa qualificada, relativa à legislação desse Estado na matéria;
  - g) qualquer outro documento considerado relevante.

Por tanto, deve ser realizado uma “petição inicial” para a solicitação do pedido de devolução da criança, ou seja, deverá conter endereçamento para a autoridade competente que julgará o caso.

O genitor que requerer o retorno da criança, poderá realizar a solicitação de duas maneiras: a primeira é comparecer perante a autoridade central do país requerido e solicitar o retorno do menor, desde que cumpridos todos os requisitos e todas as documentações apresentadas. Após isso, a autoridade Central desse país entrará em contato com a Autoridade Central do país requerido, para que localize a criança e o genitor “sequestrador” para que se possa realizar um acordo entre ambas as partes.

A segunda ocorre quando o genitor devidamente representado por um advogado solicita o retorno da criança diretamente ao órgão competente para a ação judicial, vale mencionar que o pedido de restituição não é necessário ser realizado perante a Autoridade Central brasileira, uma vez que o art. 29º da Convenção autorizou que o genitor requerente consiga fazer isso diretamente perante a autoridade do país requerido.

Assim, segundo Araújo (2010), esclarece que é uma ação, iniciada com o pedido de devolução, que deve ser corretamente instruído, para que no decorrer do processo, sejam elencados todos os aspectos processuais, como suas exceções para que assim se consiga chegar a uma solução de retorno ou indeferimento.

No art. 24º da convenção, o Brasil efetuou uma reserva, exigindo que ocorresse a tradução do referente pedido e documentos anexados através de um tradutor juramentado oficial.

#### 2.2.5- Exceções à aplicação da Convenção de Haia

Considerando que a Convenção de Haia estabelece o retorno imediato da criança quando houver a sua retirada ilicitamente, ela também destacou exceções para esse retorno, que foram elencadas em seus arts. 12º; 13º; 17º e 20º.

Assim, o art. 12º estabelece:

Art. 12º Quando uma criança tiver sido ilicitamente transferida ou retida nos termos do art. 3º e tenha decorrido de um período de menos de 01 ano entre a data da transferência ou da retenção indevidas e a data do início do processo perante a autoridade judicial ou administrativa do Estado Contratante

onde a criança se encontrar, a autoridade respectiva deverá ordenar o retorno imediato da criança.

A autoridade judicial ou administrativa respectiva, mesmo após expirado o período de 1 ano referido no parágrafo anterior, deverá ordenar o retorno da criança, salvo quando for provado que a criança já se encontra integrada no seu novo meio (BASSO, p 88, 2009).

Segundo a autora Araújo (2010), no art. 12º procura-se elencar e preservar o bem estar da criança, onde na qual, a mesma, com o decorrer dos dias, já houvesse se adaptado ao seu novo local de habitualidade, com a sua nova vida familiar, escolar, etc. para esta exceção poder ser utilizada, caberá à comprovação necessária do tempo já decorrido, inclusive das condições de adaptação da criança.

Quanto às hipóteses do art. 13º, poderá ser utilizada desde que obtivesse os requisitos presentes, que declarou:

Art. 13º- Sem prejuízos das disposições contidas no artigo anterior, a autoridade judicial ou administrativa do Estado requerido, não é obrigada a ordenar o retorno da criança se a pessoa, instituição ou organismo que se oponha a seu retorno provar:

- a- Que a pessoa, instituição ou organismo que tinha a seu cuidado a pessoa da criança não exercia efetivamente o direito de guarda na época da transferência ou da retenção, ou que havia consentido ou concordado posteriormente com esta transferência ou retenção; ou.
- b- Que existe um risco grave da criança, no seu retorno, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer outro modo, ficar numa situação intolerável.
- c- A autoridade judicial ou administrativa pode também recusar-se a ordenar o retorno da criança se verificar que esta se opõe a ele e que a criança atingiu já idade e grau de maturidade tais que seja apropriado levar em consideração suas opiniões sobre o assunto (BASSO, p.88, 2009).

Assim, na alínea a, observa-se que se trata das condições do exercício de guarda pelo genitor requerente, quando o mesmo não exercia adequadamente a guarda no momento da retenção ou transferência da criança, também, quando verificado que o mesmo requerente havia concordado com essa transferência ou retenção posteriormente.

Quanto a alínea b, enfatiza sobre os possíveis riscos que a criança estaria sujeita se retornasse ao genitor requerente, impedindo assim o seu retorno (PORTELA, 2012).

Também no presente art. foi convencionado que quando a criança obtiver plena capacidade de maturidade e idade em escolher e optar sobre o local de sua residência, a autoridade judicial ou administrativa deverá levar em consideração a sua escolha, se tal for possível, a respeito de sua permanência no Estado requerido.

Enfim, ao art. 17º trouxe a exceção de ordem pública, com a vista para os direitos fundamentais da criança, pela qual também se exige a comprovação dos fatos à situação concreta para fundamentar a alegação, dizendo que:

Art. 17º O simples fato de que uma decisão relativa à guarda tenha sido tomada, ou seja, passível de reconhecimento no Estado requerido não poderá servir de base para justificar a recusa de fazer retornar a criança nos termos desta convenção, mas as autoridades judiciais ou administrativas do Estado requerido poderão levar em consideração os motivos dessa decisão na aplicação da presente convenção (BASSO, p.88, 2009).

Portanto, não poderá realizar a fundamentação de exceção à aplicação da Convenção de Haia, pelo Estado requerido, se embaçando pela decisão de guarda, salvo, se as autoridades competentes, levarem em consideração os motivos que determinou essa decisão (PORTELA, 2012).

O art. 20º como ultima exceção para o retorno da criança, elenca que:

Art. 20º O retorno da criança de acordo com as disposições contidas no art. 12º poderá ser recusado quando não for compatível com os princípios fundamentais do Estado requerido com relação à proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais (BASSO, p.88, 2009).

Igualmente, segundo Portela (2012), esclarece que as regras para as exceções da devolução, devem ser interpretadas de maneira em especial e restritiva, uma vez que, não poderá isso, elencar estímulo para o cometimento do ato ilícito.

### 2.3- Países signatários da Convenção de Haia

Atualmente, até o presente ano de dois mil e dezenove (2019), a Convenção de Haia de 1980, que trata sobre os Aspectos Civis do sequestro

internacional de criança, segundo os dados da International Child Abduction Database (Banco de Dados sobre o Sequestro Internacional de Crianças - INDACAT), encontra-se vigente com cerca de 82 países signatários, sendo eles:

- |                           |                                      |   |
|---------------------------|--------------------------------------|---|
| <b>1.</b> África do Sul   | <b>10.</b> Azerbaijão                | <b>18.</b> Cazaquistão                                    |
| <b>2.</b> Albânia         | <b>11.</b> Belarus                   | <b>19.</b> Cingapura                                      |
| <b>3.</b> Alemanha        | <b>12.</b> Bélgica                   | <b>20.</b> Chile  |
| <b>4.</b> Andorra         | <b>13.</b> Bósnia e Herzegovina      | <b>21.</b> China  |
| <b>5.</b> Arábia Saudita  | <b>14.</b> Bulgária                  | <b>22.</b> Costa Rica                                     |
| <b>6.</b> Argentina       | <b>15.</b> Burkina Faso              | <b>23.</b> Croácia  |
| <b>7.</b> Armênia         | <b>16.</b> Brasil                    | <b>24.</b> Chipre   |
| <b>8.</b> Austrália       | <b>17.</b> Canadá                    | <b>25.</b> Dinamarca                                      |
| <b>9.</b> Áustria         |                                      |   |
| <b>26.</b> Egito          | <b>31.</b> Estônia                   | <b>35.</b> Filipinas                                      |
| <b>27.</b> Eslováquia     | <b>32.</b> Estados Unidos da América | <b>36.</b> França   |
| <b>28.</b> Eslovênia      | <b>33.</b> Federação Russa           | <b>37.</b> Geórgia  |
| <b>29.</b> Equador        | <b>34.</b> Finlândia                 | <b>38.</b> Grécia   |
| <b>30.</b> Espanha        |                                      | <b>39.</b> Hungria  |
| <b>40.</b> Ilhas Maurício | <b>46.</b> Japão                     | <b>52.</b> Malásia  |
| <b>41.</b> Índia          | <b>47.</b> Jordânia                  | <b>53.</b> Marrocos                                       |
| <b>42.</b> Irlanda        | <b>48.</b> Letônia                   | <b>54.</b> México   |
| <b>43.</b> Israel         | <b>49.</b> Lituânia                  | <b>55.</b> Mónaco   |
| <b>44.</b> Islândia       | <b>50.</b> Luxemburgo                | <b>56.</b> Montenegro                                     |
| <b>45.</b> Itália         | <b>51.</b> Malta                     | <b>57.</b> Noruega  |
| <b>58.</b> Nova Zelândia  | <b>65.</b> República da Coreia       | <b>68.</b> República da Macedônia do Norte                |
| <b>59.</b> Países Baixos  | <b>66.</b> República Checa           |   |
| <b>60.</b> Panamá         | <b>67.</b> República da Moldávia     | <b>69.</b> Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte |
| <b>61.</b> Paraguai       |                                      |   |
| <b>62.</b> Peru           |                                      |   |
| <b>63.</b> Polônia        |                                      |   |
| <b>64.</b> Portugal       |                                      | <b>70.</b> Romênia  |

<b>71. Sérvia</b>	<b>75. Sri Lanka</b>	<b>79. Uruguai</b>
<b>72. Suécia</b>	<b>76. Tunísia</b>	<b>80. Venezuela</b>
<b>73. Suíça</b>	<b>77. Ucrânia</b>	<b>81. Vietnã</b>
<b>74. Suriname</b>	<b>78. União européia</b>	<b>82. Zâmbia</b>

Colaborando com milhares de casos desde sua formulação, em 1980, a Convenção entra em vigor no país que envia declaração de adesão à autoridade designada no artigo 38, em aproximadamente três meses, com a validade da mesma pelo prazo de cinco anos desde a sua vigência, desde que, não houver nenhuma denuncia, o prazo se renovará.

Caso houver alguma denuncia por um Estado-Membro, ela poderá ser realizada perante o “Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos” pelo período de 06 meses antes de expirar-se o prazo de 05 anos de sua vigência.

A denúncia poderá limitar-se a certos territórios ou unidades territoriais onde a Convenção vigore.

A denúncia só produzirá efeito em relação ao Estado que a tenha notificado. “A Convenção permanecerá em vigor para os outros Estados Contratantes.” (Decreto nº 3.413).

Portanto, todos os países que aderiram à Convenção de Haia, se houver, entre ambos, o pedido de restituição do menor, estão coobrigados a cooperarem entre si para a melhor solução do conflito (PORTELA, 2012).

### **3. A CONVENÇÃO DE HAIA DE 1980 NO BRASIL**

Antes de ser promulgado o Decreto e sua entrada em vigor da Convenção de Haia de 1980, o Brasil não caracterizava em nenhum ato normativo que viesse a tratar o ato como o sequestro internacional de crianças, de uma maneira mais específica e detalhada, apenas era tratado como uma cooperação jurídica internacional. Para tal procedimento, eram os genitores que deveriam interpor recursos ao país requerido, sem qualquer intervenção das autoridades brasileiras (DOLINGER, 2003).

Em casos em que a criança foi trazida ao Brasil de maneira ilícita, e houver sentença do País de domicílio habitual do menor, somente poderia ser homologada após passar pelo STF, o qual, o Brasil se negava a contribuir com medidas executórias em favor de uma sentença estrangeira (MENEZES, 2018).

Em razão da lacuna em defesa do Melhor Interesse da Criança no Brasil, a Convenção de Haia de 1980, supriu a necessidade da falta de cuidado e atenção quanto ao ato ilícito.

### 3.1- Banco de dados de casos de sequestro internacional de crianças.

Para o controle e facilitação de busca por decisões e informações sobre o sequestro internacional de crianças, foi realizado o INDACAT, um banco de dados exibindo todos os casos que foram abrangidos pela Convenção de Haia de vários países signatários. Assim, cada interessado, poderá acompanhar no site, de maneira atualizada, todas as aplicações realizadas por cada Autoridade Central responsável pelo seu País, podendo ser realizado também, pesquisas de artigos sobre o tema, decisões, etc., (Anexo 03 e 04), visando assim, a melhoria das relações internacionais e a cooperação jurídica entre ambos os contratantes (INDACAT).

#### 3.1.1- Autoridade Central Administrativa Federal (ACAF).

No Brasil, a ACAF é a responsável pelos casos envolvendo o Brasil em casos de sequestro internacional de crianças.

Segundo o Ministério da Justiça e Segurança Pública, no dia 10 de janeiro de 2019, foi constatado que no Brasil houve 98 pedidos de cooperação jurídica internacional de 15 crianças trazidas para o Brasil.

No total, foram tramitados 98 novos pedidos de cooperação jurídica internacional nessa área, sendo: 46 pedidos ativos para retorno de crianças e adolescentes ao Brasil; nove pedidos ativos de regulamentação de visitas; 34 pedidos passivos para retorno de crianças e adolescentes aos seus países de residência habitual e quatro pedidos passivos de regulamentação de visitas a crianças e adolescente que se encontravam no Brasil. No mesmo período, foram encerrados 86 pedidos passivos e ativos de retorno e visitas, resultando

na volta de 15 crianças para o Brasil e outras 28 a seus países de residência habitual. Os acordos têm como base a Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, de 1980. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2019).

Visando a maior propagação e explanação quanto ao assunto abordado, a ACAF, realizou e participaram de eventos nacionais e internacionais para a realização da sensibilização do público, operadores do direito e demais, estimulando a prevenção de casos de sequestro internacional de crianças, algo que recentemente vem sendo explorado pelas autoridades brasileiras (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2019).

### 3.2- Entrevista com o magistrado federal

A fim de aprimorar o conhecimento na prática sobre o sequestro internacional de crianças, foi realizada uma entrevista formal no dia 02 de dezembro de 2019 na Seção Judiciária de Ponta Porã-Ms (protocolo de solicitação de entrevista, via ANEXO 05) com a participação do Dr. Márcio Martins de Oliveira, Diretor do Foro e Magistrado Titular da 2ª Vara Federal, onde por meio de seus conhecimentos exemplares e experiência em casos julgados pelo mesmo, nos proporcionou um vasto conhecimento e parecer sobre o assunto.

Como base norteadora, foi realizado um questionário sobre o início de sua carreira profissional como Magistrado Federal; a sua experiência com o julgamento de casos envolvendo o Brasil e sua sábia decisão exemplar em resolver o conflito; o seu parecer quanto ao aumento do ato ilícito do sequestro com o decorrer dos anos; se existe alguma dificuldade em resolver o conflito; a prevalência do princípio do melhor interesse da criança; a estrutura do Brasil e da Justiça Federal para o cumprimento do prazo estipulado pela Convenção e ao encerrar, foi questionado se no Brasil existe alguma forma de sanção aplicada ao genitor “sequestrador”.

Ambas as perguntas ao questionário, foi brilhantemente respondidas pelo Ilustre Magistrado Federal, indagando-se com todo o seu entender e experiência no assunto abordado (ANEXO 06).

### 3.3. O caso L.H.O

Para a melhor exemplificação da aplicação da Convenção de Haia no Brasil, é importante ressaltar e estudar o caso da menor L.H.O, que por se tratar de um caso sigiloso, serão expostas somente as iniciais das partes.

A este respeito, o magistrado esclareceu que logo no início de sua carreira como Magistrado Federal, teve o privilégio de resolver o seu primeiro caso sobre o sequestro internacional de crianças, caso que envolvia o Brasil e a Itália. Explanou o magistrado que, o fato ocorreu na cidade de São Bernardo do Campo- SP, onde o mesmo atuava que ao final, houve a realização de um acordo amigável entre os genitores.

Trata-se de uma criança de 06 anos de idade, italiana, residente e domiciliada na Itália, com seus genitores, sendo o pai M.O, italiano e a mãe A.H, brasileira.

O casal constituiu a sua residência habitual na Itália, onde a menor L.H.O nasceu.

Em início de 2011, a genitora e a menor, devidamente autorizada pelo seu genitor, veio ao Brasil para visitar a família da parte materna, mas a mesma não retornou mais ao seu País de origem, sendo a Itália.

Então, no dia 07 de abril de 2011 foi solicitado através do genitor, o retorno da menor, e ambos os pais acordaram em realizarem uma audiência de conciliação, fato que ocorreu do pai italiano vier para o Brasil para a realização desta.

No dia da audiência, compareceram o autor com seus advogados, a ré com seus advogados, inclusive a irmã da advogada do autor, visto que o autor somente falava a língua italiana e como o intérprete solicitado não compareceu, a irmã da advogada do mesmo, se ofereceu para ser a tradutora, onde ambos os genitores concordaram.

Após algumas horas de tentativas de conciliação as partes entraram em um acordo, onde ficou estabelecido que a menor L.H.O retornaria para a Itália residir com o pai e os avós paternos; que a guarda seria compartilhada entre ambos os genitores; que a menor iria passar as férias escolares de junho e setembro de acordo com o calendário italiano com a mãe no Brasil; que as comemorações de finais de ano seriam alternados; que as despesas com a

locomoção da menor seriam divididas entre os genitores; foi assegurado o direito de visita para a mãe na Itália, desde que comunica-se o genitor a sua ida até o País com antecedência, o mesmo ficou acordado para o genitor em visitas à menor no Brasil; que a menor irá estudar a língua portuguesa na Itália e estudar Italiano no Brasil e, principalmente, que o genitor retirasse a queixa prestada contra a genitora na Itália, pois no País, a subtração de menor é considerado uma ação penal privada, e foi acordado que a menor retornaria somente após o pai retirar a queixa contra a mãe da menor, para que assim, fosse assegurado o direito de visita da mãe na Itália, sem correr o risco de ser presa. Após, o pai estaria obrigado de comprovar nos autos a retirada da queixa e a homologação do presente acordo para as autoridades Italianas, devidamente traduzidas na língua portuguesa.

O presente acordo foi homologado no dia 02 de dezembro de 2011, totalizando o prazo de 08 meses de duração para a realização desta (ANEXO 07).

#### 3.4. O caso Y.L.M.S

Outro caso envolvendo o Brasil foi com o Japão, também sendo o órgão competente da Justiça Federal de São Bernardo do Campo- SP onde neste caso não houve muito êxito em realizar o acordo, visto que a criança foi retirada pelo seu genitor de seu País (Japão), vindo ao Brasil passar apenas uns dias de férias, mas o mesmo não retornou com a criança, solicitando assim, a genitora, mãe da menor, a devolução da mesma.

A menor Y.L.M.S, nasceu no dia 20 de julho de 2012 no Japão, fruto do relacionamento entre o réu brasileiro Y.F.M.S e N.M.S, japonesa, casados em 2010. Em novembro de 2015, o genitor resolveu vir para o Brasil trazendo a filha com ele, para passar alguns dias temporários, devidamente autorizados pela mãe, mas não retornou mais ao seu País de origem, sendo o Japão.

No dia 21 de março de 2016, a ACAF, recebeu um pedido de cooperação internacional, onde a autora, mãe da menor, solicitou o retorno da criança ao Japão, ressaltando a Convenção de Haia de 1980, que ambos os países são signatários. A genitora alega que o relacionamento de ambos os genitores sofriam dificuldades após o nascimento da criança, visto que o réu

tinha se mudado em outra cidade para trabalhar e acabou sendo preso por uso de drogas, mas especificamente, maconha. Após a sua liberdade, alega a autora que a mesma já sofreu agressões físicas do réu, motivo pelo qual o relacionamento já havia de fato terminado.

Em seu pedido, a autora solicita a tutela de urgência para que a menor possa retornar o mais breve possível.

O genitor recusou-se a devolver a criança amigavelmente, e apresentou resposta alegando que somente teve que ficar no Brasil, porque temia pela integridade física do mesmo e da criança, afirmando que a genitora tinha um temperamento forte e que poderia agredir a criança, não aceitando o fim do relacionamento; que realizou a viagem com a autorização da mãe; que a União não teria legitimidade para propor uma ação, motivo pelo fato de que a União não seria competente para a resolução em quesito sobre guarda, etc.; alega também o réu que o tratado internacional fere os direitos constitucionais do melhor interesse da criança e solicita pela rejeição do pedido.

O Ministério Público Federal deu o seu parecer pela rejeição do pedido. Foi concedida pela União a tutela antecipada com o retorno imediato da criança ao Japão.

Na sentença do Magistrado Federal, concedeu o retorno da menor ao seu País de origem, uma vez que, o pedido de retorno foi solicitado ainda no prazo de 01 ano do conhecimento do fato de não mais retornar, que a menor foi retirada ilicitamente pelo genitor e o réu, não apresentou provas sobre a interação da menor no Brasil e muito menos sobre o risco que a menor estaria sofrendo caso retornasse.

Foi decidido que após a intimação da sentença, o réu teria o prazo de 05 dias para encaminhar a menor ao consulado japonês e entregar a mesma para as autoridades do Japão, para que ocorresse o seu retorno. Também foi autorizado que o genitor acompanhasse o retorno da criança, arcando com todas as despesas com passagens aéreas, etc., mas caso ele não possua recurso para tanto, que a autora arcasse com os custos se assim o desejar e puder ou as autoridades japonesas arcariam com os gastos, com posterior reembolso pelo réu.

A sentença foi publicada e registrada na data do dia 15 de fevereiro de 2017, totalizando o prazo de 11 meses para a solução do conflito (ANEXO 08).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

À luz do proposto, o presente trabalho exposto sobre o sequestro internacional de crianças, sendo pela retirada ilegal do seu país ou retenção da mesma, fato que ocorre entre menores de zero a 16 anos de idade, ato praticado por um dos seus genitores, ilicitude que vem ocorrendo com maiores frequências, motivo pelo qual a Convenção de Haia de 1980 foi originada para o impedimento de atitudes destas ou mesmo para a resolução de conflitos envolvendo os países signatários.

Logo ao início, foi abordado sobre a globalização social, fato gerador que proporcionou a facilidade da atitude ilícita, uma vez que, a locomoção de pessoas para o exterior tem se tornado ainda mais acessível, inclusive os relacionamentos entre pessoas de etnias, culturas e países distintas.

Após, com a expansão dessa miscigenação de culturas e nacionalidades, os Estados preocupados com as crianças advindas desses relacionamentos, buscou aprimorar e expandir os direitos das crianças e dos adolescentes, fato pelo qual, a evolução histórica sobre os direitos da criança e do adolescente se tornou uma pesquisa abrangente e de suma importância, uma vez que, no Brasil, a criança e o adolescente tiveram a sua primeira abrangência de proteção e direito na Constituição Federal de 1988, que em seu art. 227 onde especificamente e expressamente, visou à proteção e o cuidado para essas crianças e adolescentes. Também devemos destacar a importância do Estatuto da Criança e do Adolescente, documento jurídico que abordou o assunto relacionado diretamente para essas classes que mais necessitavam da proteção do Estado.

Outro ponto explorado foi sobre o sequestro internacional de crianças, em especial sobre os Aspectos civis sobre o sequestro internacional de crianças, sendo a Convenção de Haia de 1980, que foi explanado e detalhado as principais funções do tratado internacional, que visa regulamentar as ocorrências existentes, buscando a solução de maneira mais branda e pacífica.

Além disso, foi trazida no trabalho, a aplicabilidade desse tratado internacional em órgãos brasileiros, buscando desvendar se o Estado Brasileiro tem proporcionado a melhor resolução para o conflito, inserindo a Convenção

de Haia de 1980 de maneira adequada.

Como exemplo foi trazido à aplicação da Convenção de Haia de 1980 em dois casos, sendo um envolvendo a Itália e o outro envolvendo o Japão. Ambos os casos tiveram a aplicabilidade da Convenção de Haia de 1980, visto que, ambos preencheram todos os requisitos formais para a aplicação da mesma, não contendo nenhuma hipóteses de exceções à aplicação. A primeira aplicabilidade envolvendo a Itália teve o prazo de duração por 07 meses, visto que, a mesma foi realizada uma audiência de conciliação entre os pais da menor, motivo relevante que acelerou a tramitação para a solução do conflito.

Já no segundo caso, foi um pouco mais complexo e a tramitação perdurou por um período mais duradouro, sendo resolvido o conflito pelo prazo de 11 meses, por ter se tratado de uma ação judicial que um dos genitores, se negou em realizar a devolução da menor para o seu País de origem. Ambos os casos, não ultrapassou o prazo máximo de 01 ano exigido pela Convenção de Haia, mas o Estado brasileiro deixou a desejar quanto ao prazo estipulado para a resolução do conflito, que em seu art. 6º, a Convenção de Haia determina que esses casos sejam resolvidos de maneira mais célere possível, perdurando o prazo de 06 semanas, prazo já estipulado de maneira impossível para os órgãos brasileiros, uma vez que não se tem uma estrutura para tal e os prazos de procedimentos processuais no Brasil estendem-se de acordo com as necessidades para a solução do conflito.

Enfim, trata-se de um trabalho esclarecedor, que traz consigo explicações e indagações sobre o sequestro internacional de crianças, onde se destaca que houve a aplicabilidade da Convenção de Haia em ambos os casos, mas que deixou a desejar quanto aos prazos procedimentais exigidos pela mesma.

Assim, podemos dizer que o Estado Brasileiro ainda tem muito a melhorar quanto aos prazos procedimentais, uma vez que, não deixa de ser novidade ao elencarmos que o poder judiciário brasileiro tem sido amarrado com os trâmites dos seus processos, vindo isso a afetar a efetiva aplicabilidade da Convenção de Haia da maneira pela qual ela é exigida.

Como destaca Gabriela Mistral (Apud Pereira, 2012, p.58): "Somos culpados de muitos erros e muitas falhas, mas nosso pior crime é abandonar as crianças, desprezando a fonte da vida. Muitas das coisas que precisamos

podem esperar, mas a criança não pode, pois é exatamente agora que seus ossos estão se formando, seu sangue é produzido e seus sentidos estão se desenvolvendo. Para ela não podemos responder Amanhã, seu nome é HOJE”.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Nádia de. ***Direito internacional privado***: teoria e prática brasileira. 4 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

BASSO, Maristela. ***Direito internacional privado: manual de legislação***. 1ª ed. São Paulo: Atlas, 2009.

DICCIONÁRIO, Online. ***A globalização social***. 2019. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/globalizacao/>. Acesso em 26/09/19 às 15h: 31min.

DOLINGER, Jacob. ***A criança no direito internacional***. 1ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

ELIAS, R. J. ***Direitos fundamentais da criança e do adolescente***. 1ª ed. São Paulo: Saraiva. 2005.

GASPAR, R A. AMARAL, G. ***Sequestro internacional de menores***: os tribunais brasileiros têm oferecido proteção suficiente ao interesse superior do menor. 2013. Disponível em: <https://www.novo.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/subtracao-internacional/arquivos/sequestro-internacional-de-menores-os-tribunais-brasileiros-tem-oferecido-protecao-suficiente-ao-interesse-superior-do-menor.pdf>

Acesso em: 20 de maio de 2019.

INDACAT. Pesquisa de jurisprudência: ***o principal banco de dados jurídico sobre o direito internacional de sequestro de crianças***. Disponível em: <https://www.incadat.com/en> Acesso em: 20 de novembro de 2019.

JENSEN, Simone Cristina. ***Os Documentos Internacionais Sobre os Direitos das Crianças e dos Adolescentes***. 2018. Disponível em: <https://jornalri.com.br/artigos/os-documentos-internacionais-sobre-os-direitos-das-criancas-e-dos-adolescentes>. Acesso em 20 de maio de 2019.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Tráfico internacional de mulheres e crianças**: Brasil. São Paulo: Saraiva, 2003.

JUNIOR. N. N.; NERY, R.M.A. **Constituição Federal comentada e legislação constitucional**: 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

JUSTIÇA, Ministério da. **Criança levada do Brasil para o exterior**. 2017.  
Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/subtracao-internacional/crianca-levada-do-brasil-para-exterior>  
Acesso em: 09 de junho de 2019.

JUSTIÇA, Ministério da. **ACAF encerra 2018 com 98 pedidos de cooperação jurídica internacional e retorno de 15 crianças para o Brasil**. 2019.  
Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1547126079.94>  
Acesso em: 11 de dezembro de 2019.

LEITE, Maria Fernanda Silva. **O fenômeno da globalização e sua influência no cooperativismo atual**. 2014. Disponível em:  
<https://jus.com.br/artigos/31173/o-fenomeno-da-globalizacao-e-sua-influencia-no-cooperativismo-atual>  
Acesso em: 30 de maio. 2019.

LIMA, Caio de Souza. **Evolução histórica do sistema internacional de proteção aos direitos humanos de crianças e adolescentes**. 2015.  
Disponível em:  
<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/45319/evolucao-historica-do-sistema-internacional-de-protecao-aos-direitos-humanos-de-criancas-e-adolescentes>. Acesso em 27/09/19 às 15h: 30min.

MARGRAF, Alencar Frederico; CASTRO, Leticia Pereira. **Adoção internacional ilícita e o tráfico de crianças e adolescentes**. Revista dos Tribunais. Vol. 996. P.445- 465. São Paulo: Ed. Rt, outubro 2018.

MENEZES, José Mário de Souza de. **O sequestro internacional de menores e a convenção de Haia de 1980**. 2016. Disponível em: <http://www.toledo.br/repositorio/handle/7574/630>. Acesso em: 03 de maio de 2019.

PEREIRA, Luciano Meneguetti. **O Brasil e o direito internacional**: Temas contemporâneos. 1ª ed. Birigui- São Paulo. Boreal editora, 2016.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o direito constitucional internacional**. 14ª ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva. 2013.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito internacional público e privado. Incluindo noções de direitos humanos e de direito comunitário**. 4ª ed., rev. Ampliada e atualizada. Salvador: Juspodivm. 2012.

ROSSATO, L.A.; LÉPORE, P.E. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**: Lei 8.069\1990. 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2012.

SUSSEKIND, Arnaldo, 1917- **Convenções da OIT**/ Arnaldo Sussekind – 2ª ed. Ampl. E atual. Até ago. 1998- São Paulo: LTr, 1998.

TÉCNICAS, Associação Brasileira de Normas. ABNT. **NBR 14724/2011**.

Disponível em:

[http://site.ufvjm.edu.br/revistamultidisciplinar/files/2011/09/NBR\\_14724\\_atualiza\\_da\\_abr\\_2011.pdf](http://site.ufvjm.edu.br/revistamultidisciplinar/files/2011/09/NBR_14724_atualiza_da_abr_2011.pdf)

Acesso em: 07/02/20 às 16h10min.

TEOFILA. **O fenômeno da globalização**. 2007. Disponível em:

<https://www.recantodasletras.com.br/ensaios/590332> Acesso em 30/05/19 ÀS 16h50min.

VEDOVATO, Luís Renato. A globalização e as relações internacionais. In: FILHO, Arnaldo Lemos... [et al.]-- ***Sociologia geral e do direito***/ 5ª ed. São Paulo: Alínea, 2012. Cap. 12.p. 231-258.

## **ANEXOS**

## ANEXO 01

**ENQUETE SOBRE O SEQUESTRO X TRÁFICO**

Documento base para as entrevistas pessoais e online.

Via instagram foi realizado no dia 27.10.2019 às 22:00h disponível até o dia 28.10.2019 às 22:00h.

Via pessoal foi realizada entre os dias 28.10.2019 ao dia 04.11.2019

As perguntas abaixo foram para o direcionamento das entrevistas realizadas pessoalmente por vários voluntários de todas as classes sociais e também para indeterminadas pessoas via online, através da rede social “*instagram*”, onde foi realizada uma enquete para aqueles que se voluntariassem a responder.

**QUESTIONÁRIO**

**1- Você sabe a diferença básica entre o sequestro internacional de crianças e o tráfico internacional de crianças?**

Sim

Não

**2- O sequestro internacional de crianças poderia ser praticado por quem?**

a- Por desconhecidos da criança;

b- Por amigos próximos da criança;

c- Pelos pais da criança;

d- Por turistas estrangeiros em território brasileiro.

**3- O tráfico internacional de crianças poderia ser praticado por quem?**

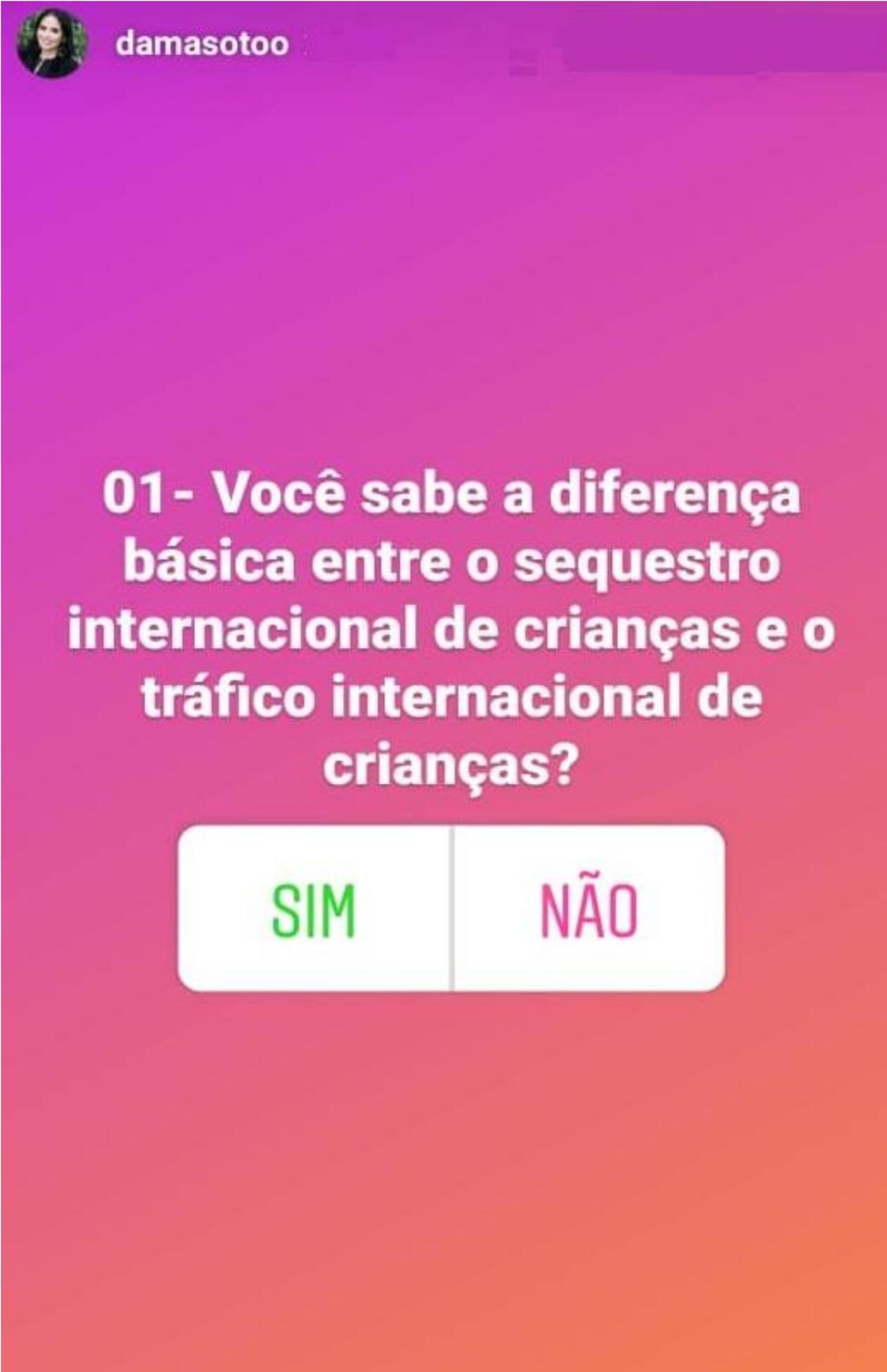
a- Pelos pais da criança;

b- Pelos avós da criança;

c- Por desconhecidos da criança;

d- Todas as opções acima.

## ANEXO 02



 damasotoo

**01- Você sabe a diferença básica entre o sequestro internacional de crianças e o tráfico internacional de crianças?**

**SIM**      **NÃO**



damasotoo

02- O sequestro internacional de crianças poderia ser praticado por quem?

A- Por desconhecidos da criança;

B- Por amigos próximos da criança;

C- Pelos pais da criança;

D- Por turistas estrangeiros em território brasileiro.



damasotoo

03- O tráfico internacional de crianças poderia ser praticado por quem?

A- Pelos pais da criança;

B- Pelos avós da criança;

C- Por desconhecidos da criança;

D- Todas as opções acima.

✕ INCADAT | Home  
incadat.com

🔖 🔗 ⋮

# INCADAT

Principal banco de dados jurídico sobre  
direito internacional de seqüestro de  
crianças

Um serviço pós-Convenção oferecido por:



## Pesquisa de jurisprudência

Pesquise por nome ou palavra-chave do caso:

Caso ref. não.:

Motivos:

Ano:

País:

Artigo:

[Busca Avançada »](#)

## ANEXO 04

✕  INCADAT Sobre o INC...  
incadat.com   

# INCADAT



## Sobre o INCADAT

O INCADAT é o principal banco de dados jurídico sobre a lei internacional de seqüestro de crianças. É uma ferramenta gratuita e abrangente para pesquisar casos, resumos de casos e análises legais da aplicação da Convenção de Haia de Rapto de 1980. O site também fornece material adicional relevante para esta área de direito. O banco de dados é atualizado regularmente e está disponível em inglês, francês e espanhol. O INCADAT é usado por juízes, autoridades centrais, profissionais do direito, pesquisadores e outros interessados nesta estrutura de cooperação jurídica internacional que ajuda a proteger as crianças dos efeitos nocivos do seqüestro internacional de crianças em cerca de 100 países.

*Algumas traduções do texto completo das decisões neste site são traduções não oficiais.*

[Patrocinadores](#)

[Contribuintes](#)

[Apoie-nos](#)

[Feedback](#)

[Sobre o INCADAT](#)

[Termos e Condições de  
Responsabilidade](#)

[Isenção de](#)

## ANEXO 05

FIP/MAGSUL



## FACULDADES INTEGRADAS DE PONTA PORÃ-MAGSUL

Administração: (Bacharel)

Direito: (Bacharel)

Mantida pela A.E.S.P.

R: Tiradentes, 322 – Centro – Tel.: (67) 3437-8820 – Ponta Porã – MS

Home Page: [www.magsul-ms.com.br](http://www.magsul-ms.com.br)E-mail: [magsul@terra.com.br](mailto:magsul@terra.com.br)

Ilmo. Sr. Dr.

**Marcio Martins de Oliveira****Juiz da 2ª Vara da Justiça Federal em Ponta Porã-MS****Assunto: Solicitação de Entrevista**

Prezado Juiz,

Venho por meio do presente apresentar a acadêmica **DAMARIS SOTO**, devidamente matriculada no 10º semestre do Curso de Direito das Faculdades Integradas de Ponta Porã-FIP/Magsul. Por ser minha orientanda na disciplina de TC-Trabalho de Curso a mesma está efetuando pesquisas sobre Seqüestro Internacional de Crianças.

Diante disso, sabedor da atenção que Vossa Excelência sempre dispensou aos acadêmicos do curso, a acadêmica possui um questionário/entrevista a respeito do tema, que servirá de apoio nas pesquisas, cujas respostas

Sendo só o que se apresenta no momento, registro votos de estima e consideração.

Ponta Porã-MS, 10 de dezembro 2019

Prof. Me. Marko Edgard Valdez

Marko Edgard Valdez  
Prof. Orientador  
Fazenda - P. Porã - MS DABMS 6504

## ANEXO 06

**Documento base para a entrevista com o Magistrado Federal da  
Justiça Federal da Comarca de Ponta Porã-Ms.**

As seguintes perguntas serviram como fatores para a entrevista com o Juiz Federal da Seção Judiciária de Ponta Porã, sendo o Dr. Márcio Martins de Oliveira, Diretor do Foro e Magistrado Titular da 2ª Vara Federal.

Foram realizadas 07 perguntas a respeito do tema “sequestro internacional de crianças”, onde foi abordado o parecer do magistrado quanto ao assunto.

**QUESTIONÁRIO****1- Há quantos anos o senhor esta na Magistratura Federal? Como foi o início da carreira?**

Há 08 anos e 06 meses.

Após a aprovação no concurso, com posse em 22/06/2011, permaneci até meados de outubro de 2011 na Escola de Magistrados da 3ª Região, onde assistia aulas, palestras, julgamos processos remetidos para auxílio de outras varas. Em 03 de novembro de 2011 fui lotado e entre em exercício na 1ª Vara de Barretos.

Para ser franco, as primeiras horas são assustadoras, mas, pelo trabalho, logo se supera o medo. No primeiro dia de trabalho tinha várias audiências para fazer. No mês seguinte, trabalhei sozinho, sem dividir o trabalho com outro colega, juiz federal titular da vara, em férias, ausente nos dois meses seguintes em auxílio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fora isso, há a empolgação, a vontade de trabalhar, o entusiasmo com o novo, próprio de quem está no começo da carreira. O primeiro ano passou muito rápido, aprendi muito. No segundo, já mais experiente, com mais traquejo, resolvia os processos típicos do qualquer processo com mais facilidade, com menos insegurança. Ainda no segundo ano, trabalhei sozinho do início ao fim.

Profissionalmente, foi uma grande experiência enfrentar, sem a ajuda de qualquer outro colega, toda uma gama de processos, as mais variadas matérias, além da responsabilidade de gestor do foro, como chefe de toda uma equipe de mais de vinte pessoas.

A partir de 2013, fui removido para a 3ª Vara em São Bernardo do Campo/SP, onde atuava junto com uma colega, com divisão do trabalho. Foi um período mais tranquilo.

Posteriormente me removi para a 19ª Vara Cível da Capital, de onde vim promovido, para a 2ª Vara Federal em Ponta Porã/MS, cidade que me acolheu.

Foi uma nova experiência profissional, diferente das outras, com novas atribuições, desafios. O resultado é positivo e os frutos do trabalho vêm sendo colhidos. A experiência nos dá a maturidade necessária para resolver com melhor apuro os processos que nos são submetidos, com menos peso pessoal, menos crises de consciência, a dúvida quanto a decisão mais acertada, própria do início da carreira. Porém, nunca há certeza absoluta se a decisão tomada foi a mais justa, a mais adequada, continuo com crises de consciência, mas elas diminuem, rareiam, às vezes.

## **2- O senhor (a) já teve alguma experiência na magistratura com o tema do assunto abordado?**

Tive duas experiências. A primeira dela bem no início da carreira, em Barretos, na 1ª Vara. Era uma ação de busca e apreensão de uma menina, trazida pela mãe da Itália, à revelia do pai. A criança tinha duplo registro civil, um no Brasil e outro na Itália. No Brasil, o pai seria o ex-namorado da mãe.

Ajuíza a demanda em 07/04/2011, os pais requereram a realização de uma audiência de conciliação, agenda para 02/12/2012, no segundo mês do efetivo exercício como magistrado federal. Estiveram presentes na audiência os pais, seus advogados, o advogado da União, representante do Ministério Público Federal e a irmã da advogada do réu, nomeada intérprete, em razão de o pai não falar português, apenas italiano.

Iniciada a audiência, os pais da menina discutiam calorosamente, em italiano, sem chegar a um acordo. Narraram todo o histórico da vida deles na Itália, a dificuldade da criança a adaptar-se ao inverno italiano, os próprios

problemas de convivência. Vendo que não haveria possibilidade de acordo com aqueles ânimos, convidei os demais presentes, menos os pais, para se dirigirem ao meu gabinete para conversarmos, enquanto eles poderiam, livremente e sem a censura de estranhos, falarem abertamente sobre as questões que vinham a afligi-los. Conversaram por quase uma hora, quando fui informado da celebração de acordo, restando redigir os seus devidos termos. Acordaram, dentre outros termos, pelo retorno da infante à Itália, com o compartilhamento da guarda. A experiência foi bastante exitosa e credito o sucesso à sensibilidade de deixar que os dois conversassem sozinhos, sem a presença inibidora de terceiros estranhos à intimidade deles.

Para minha surpresa, na segunda-feira seguinte, a audiência ocorreu numa sexta, os pais, juntamente com a criança, foram conversar comigo. A menina, para minha surpresa, queria voltar imediatamente para Itália, em desconformidade com o acordo celebrado dias antes, especialmente sobre a necessidade de o pai resolver todas as pendências relativas a uma ação penal movida por ele, de iniciativa privada, contra a mãe, pelo crime de subtração de incapazes, de ação penal privada na Itália. Enquanto pendente essa situação, a criança ficaria no Brasil, com a mãe. Tive que explicar à menina que ela não poderia voltar de imediato para a Itália, chorou um pouco, conversei mais com ela, peguei no colo, até ela entender que não deveria voltar com o pai naquele momento. Acalmou-se, despedi-me deles. O acordo foi cumprido e, hoje, ela tem 14 anos. Na época tinha apenas 06. O processo tramitou em tempo razoável, com prolação de sentença homologatória do acordo sete meses após o ajuizamento.

A segunda experiência foi em 2016 (02/08/2016), na 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP. Era uma ação ajuizada pela União contra o pai de uma menina, nascida no Japão, de onde veio com ele passar férias no Brasil, com recusa de retorno, quando solicitada a volta pela mãe. A União pediu a concessão de tutela cautelar para retenção dos passaportes e documentos pessoas do pai e da criança.

O réu apresentou contestação, a União se manifestou. O réu requereu a produção de prova pericial e testemunhal, indeferidas. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo retorno da criança ao JAPÃO.

Proferi a sentença em 15 fevereiro de 2017, determinando o retorno imediato da criança ao Japão, pois verificado a recusa em devolver a criança ao país de residência habitual. Concedi a tutela antecipada para o retorno de imediato. O réu não recorreu, a criança foi entregue ao Cônsul do Japão no Brasil, com quem viajou para aquele país. Autorizei o pai a acompanhar a viagem, mas ele não teve meios para tanto, pois não tinha visto para entrar no Japão.

Foi duas experiências exitosas, cada qual ao seu modo.

O que aprendi no estudo dessa matéria é que a solução amigável, por meio de acordo entre os genitores, é a mais recomendada, para reduzir o conflito e garantir de fato o melhor interesse da criança. Por isso, o próprio Conselho Nacional de Justiça recomenda a realização de audiências de conciliação em demandas dessa natureza.

### **3- Acredita que o ato ilícito do sequestro poderá vir a aumentar ainda mais com o passar dos anos?**

Depende de como será aplicada a Convenção da Haia sobre Sequestro de Menores, de 1980. Caso haja cumprimento e os processos tramitem dentro da celeridade necessária, tende a haver redução no número de casos. Se não, a tendência é aumentar, pois os genitores abdutores perceberam que é remota a chance de devolução, pelo Estado Brasileiro, da criança ao estado de residência habitual.

A recusa ou demora do Brasil em atender a essas demandas, desacredita o próprio estado perante a comunidade internacional. O evento reverso desse descrédito é a recusa de outros países a entregarem crianças ao Brasil, para retornarem ao nosso enquanto residência habitual, como forma de retaliação.

Ao final, essa demora prejudica também àqueles que pretendem valer-se da Convenção para garantir o retorno do filho ao Brasil, para que aqui sejam decididas as questões de família, relativas à guarda etc.

**4- Existe alguma dificuldade a seu ver, em decidir casos como estes que envolve o direito de família? Sabendo que os magistrados federais não atuam constantemente nessa área?**

Dificuldade não vejo, primeiro penso que as decisões têm que ser técnicas, observados os comandos da Convenção, se houve ou não abdução, se presentes as exceções ao retorno. Havendo abdução e ausente as exceções, não há dúvida de que o menor deve se entregue ao estado de residência habitual, com a maior brevidade possível. Se presentes as exceções, não vejo problema em eventual demora maior na tramitação do processo, com a devida instrução.

Não vejo como uma questão de família, uma vez que, como magistrado federal, não decidirei sobre a guarda, poder familiar etc, apenas se é caso de retorno da criança ao estado de residência habitual ou não, nos termos da Convenção.

**5- Perante a convenção de Haia de 1980, que trata sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças e o princípio do melhor interesse da criança, ao seu entender, qual prevaleceria?**

O princípio do menor interesse da criança, segundo a Convenção, é o retorno ao estado de residência habitual, para que lá sejam decididas as questões de Direito de Família. Isso é bem simples.

As exceções ao retorno também foram previstas em benefício da criança, para impedir o rompimento abrupto caso adaptada ao novo país e se houver algum risco à sua integridade, nos termos do art. 13 da Convenção ou na forma do art. 20 do mesmo diploma normativo, este relativo às condições do próprio estado de residência habitual, se não representa risco aos direitos individuais da criança.

De uma forma ou de outra, prevalece o melhor interesse da criança.

**6- A convenção de Haia, em seu artigo 11º, determina que a tramitação dos processos de restituição de um menor seja célere, no máximo em 06 semanas para a decisão, entanto, a seu ver, o Brasil e a**

### **Justiça Federal tem essa estrutura e respaldo para fazer cumprir o prazo?**

Pelo Direito Processual Civil brasileiro, considerando as disposições do CPC/2015, é impossível cumprir esse prazo. São 15 dias úteis para contestação, mais quinze dias para impugnação à contestação, se for o caso de réplica, e especificação de provas. Mais prazo para prolação de decisão pelo juiz. Se não for deferida a produção de provas, serão mais quinze dias para parecer do Ministério Público Federal. Até a apresentação de impugnação à contestação já decorreram seis semanas, ou seja, o procedimento comum impede, por si só, a observância desse prazo. Se deferida a produção de provas, o processo tramitará por mais tempo.

Nos dois processos em que atuei, a sentença foi proferida em 07 e 06 meses, respectivamente. Penso que seja pouco provável tomar-se uma decisão em menos tempo, com a observância do devido processo legal. Ou seja, é impossível cumprir o prazo da convenção. A Justiça Federal de 1º grau tem estrutura para que o processo tramite em prazo razoável. No segundo grau há maior demora e não vejo essa mesma estrutura, basta que se confronte o tempo entre a distribuição de uma apelação e a publicação do acórdão.

Apesar da prioridade de tramitação, a lei processual brasileira impede a observância do prazo de 06 semanas para conclusão do processo.

O ideal, a meu ver, é o deferimento de tutela antecipada na sentença para o retorno imediato do menor ou a busca pela conciliação.

Nos Estados Unidos, por exemplo, esses processos são resolvidos em até 40 dias, demonstrando o cumprimento da disposição da Convenção.

### **7- Nesses casos, para Vossa Excelência, como é a forma de sanção que o “sequestrador” recebe em casos que forem comprovadas o ato ilícito?**

No direito brasileiro, a princípio, não há qualquer sanção, apenas a mera devolução. A depender do comportamento da parte no processo, podem lhe ser aplicadas multas por litigância de má fé ou não cumprimento de decisão

judicial. Deve ser observado o seu comportamento para verificar a incidência de alguma penalidade específica, de natureza cível, processual ou penal.

Na Itália, para se tiver uma ideia, a abdução de criança à revelia de um dos pais caracteriza o crime de subtração de incapazes.

Eventual punição depende, portanto, da análise detida da ordem jurídica interna do Brasil.

---

**Dr. Márcio Martins de Oliveira**  
**Magistrado Federal.**

## ANEXO 07



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
 38ª Subseção Judiciária – Barretos – SP  
 Av. 43, nº 1016 - Tel. (17) 3325-4766  
 Primeira Vara

Processo n.º 0003357-96.2011.403.6138

### TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 02 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze, às 14h, nesta cidade de Barretos, Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo Federal da 1ª Vara, onde se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto, Dr. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA, comigo, Analista Judiciário ao final assinado, à hora designada, foi promovida a abertura da audiência de **TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO**, observadas as formalidades legais, apregoadas as partes, compareceram: o autor, **M. O.**, ..... acompanhado de sua advogada, Dra. Martina Di Pietro, OAB/SP nº 091127; a ré, **A. H.**, ..... acompanhada de seus advogados, Dr. Hélio Rubens Pereira Navarro, OAB/SP nº 034847 e Dr. Hélio André de Oliveira Serra e Navarro, OAB/SP nº 312629; o representante do Ministério Público Federal, Dr. João Bernardo da Silva; o advogado da União, Dr. Marcelo Mamed Abdalla. Pelo MM. Juiz foi dito que: “Na impossibilidade de comparecimento de tradutor juramentado e no intuito de evitar a frustração da audiência, foram consultadas as partes sobre a possibilidade de a Sra. **S. D. P.**, ..... , irmã da advogada do autor, funcionar como tradutora do depoimento do autor, tendo as partes se manifestado pela concordância, sem ressalvas. Homologo a conciliação celebrada entre as partes, nos seguintes termos: 1) Acordou que a guarda será compartilhada entre os pais, morará na Itália com o pai, passará as férias escolares (entre junho e setembro, de acordo com o calendário escolar do estado italiano) no Brasil; 2)



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

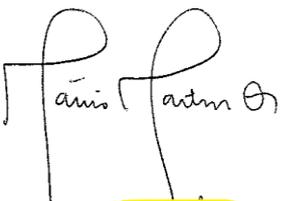
38ª Subseção Judiciária – Barretos – SP  
Av. 43, nº 1016 - Tel. (17) 3325-4766  
Primeira Vara

No recesso escolar de fim de ano, ficou acordado que a criança passará Natais alternados em cada estado, sendo que no ano em **L. H. O.**, vier para o Brasil, ela passará dez dias das férias escolares em companhia paterna; 3) É assegurado à mãe o direito de visitar a filha na Itália, em qualquer época e sem qualquer restrição, devendo a Sra **A. H.**, comunicar, com uma semana de antecedência e por qualquer meio, ao Sr. **M. O.**, a ida dela à Itália; 4) O custeio das despesas com as viagens da criança da Itália/Brasil/Itália será custeada meio a meio pelos pais; 5) Acordam, ainda, que a menor estudará português na Itália e italiano no Brasil, quando permanecer em cada estado; 6) Quanto aos alimentos e demais despesas com a menor, acordou-se que cada pai custeará essas despesas quando a criança estiver em sua companhia; 7) O pai se obriga a retirar todas as acusações feitas contra a Sra. **A. H.**, na Itália, bem como homologar esta decisão naquele estado e a comunicação desse fato ao estado brasileiro. Enquanto pendente essas providências, a criança permanecerá no Brasil em companhia materna. Após a comunicação da regularização da situação da ré na Itália (retirada das acusações) e homologação desta decisão no estado italiano, a menor Letizia deverá retornar à Itália no prazo de 30 (trinta) dias. De qualquer modo, acaso aquelas providências sejam tomadas antes do Natal deste ano, a menor **L. H. O.** passará as festividades natalinas de 2011 na companhia materna. Deve o autor comprovar nos autos a realização de todas as providências, em documentação devidamente vertida para a língua portuguesa. Cientificadas as partes da importância do cumprimento do presente acordo, com forma de beneficiar a criança e lhe proporcionar o maior bem possível. Sem mais, homologo a conciliação e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil." Na



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
38ª Subseção Judiciária – Barretos – SP  
Av. 43, nº 1016 - Tel. (17) 3325-4766  
Primeira Vara

da mais havendo, foi determinado o encerramento da presente audiência.  
Eu,  Eduardo Sena Farias – RF 6644, digitei.

MM. Juiz: 

Autor (a): 

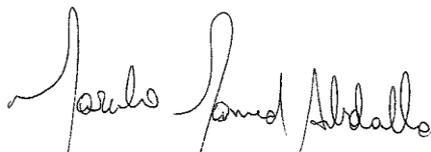
Advogado do autor: 

Ré: 

Advogado da ré: 



Advogado (a) da União:



Ministério Público Federal:



## ANEXO 08



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
14ª Subseção Judiciária - São Bernardo do Campo Terceira Vara

**AÇÃO DE BUSCA, APREENSÃO E RESTITUIÇÃO.**

AUTOS Nº.0004981-82.2016.403.6114

AUTORA: UNIÃO

RÉU: Y. F. M. S.

SENTENÇA TIPO A

Vistos em sentença.

A União move ação de busca, apreensão e restituição da criança **Y. L. M. S** em face do genitor dela, **Y. F. M. S.**, com fundamento no art. 109, I e II, da Constituição da República, e na Convenção da Haia Sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, promulgada por meio do Decreto n. 3.413/2000.

Em apertada síntese, alega que a Secretaria de Direitos Humanos, autoridade central brasileira para fins da aplicação da Convenção da Haia Sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, recebeu, em 21 de março de 2016, pedido de cooperação jurídica internacional, por meio da qual a Autoridade Central do Japão solicitou a restituição da criança **Y. L. M. S.**, retida ilegalmente por seu genitor, réu na presente ação.

A criança nasceu em 20 de julho de 2012, no Japão, fruto do relacionamento entre o réu, brasileiro, e **N. M. S.**, japonesa, casados em 2010.

A genitora alega dificuldades no relacionamento após o nascimento da filha, mudança do pai para trabalhar em outra cidade e posterior prisão, por uso de maconha, com soltura em janeiro de 2015, quando retornou ao convívio conjugal. Alega, ainda, ter sido vítima de violência doméstica.

Em novembro de 2015, o demandado decidiu trazer a filha para o Brasil, com passagens apenas de vinda, para uma viagem temporária, porém não demonstrou intenção de retornar ao Japão com a criança.

Em 21 de março de 2016, a ACAF/SDU recebeu pedido de cooperação internacional, manteve contato com o genitor, que se recusou a devolver a filha.

Fundamenta o pedido na Convenção da Haia Sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, que trata especificação da busca, apreensão e restituição de menor ilicitamente retirada do estado em que mantinha residência, por um dos genitores.

O art. 3º define transferência ilícita.

A citada convenção internacional é aplicada no interesse da criança.

Para manter a soberania do estado japonês, todas as questões relativas à guarda devem ser decididas no Japão.

Pugna pelo acolhimento do pedido para que se determine a busca, apreensão e restituição da criança Y. L. M. S., a ser entregue ao representante do estado japonês, com as cautelas de praxe, uma vez comprovado que o direito de guarda estava sendo titularizado e efetivamente exercido pelo genitor abandonado, conforme a Convenção da Haia Sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças.

Em sede de tutela de urgência, requer, a fim de evitar que o réu deixe o país, em companhia da infante, ou se oculte em outro Município ou Estado, com a finalidade de frustrar o resultado prático da demanda, o deferimento da

referida tutela, com base no art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil, para proibir o requerido e a criança de se ausentarem de São Bernardo do Campo sem prévia autorização judicial, procedendo-se à apreensão e depósito em juízo dos documentos que possam identificar a menor, em especial os documentos de identidade, passaporte, certidão de nascimento e do requerido, assim como quaisquer outros documentos que possibilitem o livre trânsito dentro e fora do país. De tal decisão, requer sejam intimadas a Superintendência da Polícia Federal e o Comissariado da Vara da Infância e Adolescência.

Deferida a tutela de urgência, de natureza cautelar, nos termos requeridos.

Citado, o réu apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 31/35, alegando: (i) veio para o Brasil para resguardar a própria integridade física e da filha; (ii) a viagem ao Brasil deu-se com autorização da mãe, na companhia do pai, também detentor do poder familiar; (iii) a União não tem legitimidade para propositura da demanda, da competência absoluta da vara de família; (iv) o tratado internacional que fundamenta o pedido fere direitos e garantias constitucionais, pois não observa o melhor interesse da criança; (v) propôs a demanda n. 10203846520168260564 para obtenção da guarda exclusiva da filha, eis que a Justiça Brasileira tem competência para modificar a decisão a respeito da guarda; (vi) o estado brasileiro não está obrigado a devolver a criança ao estado japonês, nos termos do art. 13 do Decreto n. 3.413, de 14 de abril de 2000, que incorporou a Convenção de Haia ao ordenamento jurídico pátrio; (vii) a criança já está adaptada à vida no Brasil, onde frequenta escola. Pugna pela rejeição do pedido.

Parecer do Ministério Público Federal, fls. 37/40, pela rejeição do pedido.

O autor requereu a produção de prova testemunhal, indeferida à fl. 62.

A União requereu a tutela antecipada na sentença, com o retorno imediato da criança ao Japão.

Relatei o essencial. **Decido.**

Afasto a alegação de ilegitimidade ativa da União, com legitimidade para propositura da demanda, na forma do art. 21, I e IV, da Constituição Federal de 1988, combinado com o teor da Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, promulgada pelo Decreto n. 3.413/2000.

A União é responsável para propor todas as medidas cabíveis para fazer valer o cumprimento de tratado internacional ao qual aderiu inclusive a ação de busca e apreensão fundada na Convenção de Haia.

Não se cuida de ação de família, especialmente porque todas as questões relativas à guarda, ao poder familiar etc. serão dirimidas pelo estado do qual subtraído o menor, no caso, o estado Japonês, cujo Poder Judiciário é o juiz natural para processamento da causa.

Não cabe ao Poder Judiciário do Brasil dirimir qualquer questão relativa à guarda, pois, ao celebrar a Convenção de Haia, dentro da sua soberania, deixou bem claro que o juízo competente para essas questões é aquele do estado de onde subtraído o menor. Não se trata de ofensa à soberania nacional, mas do seu próprio exercício, pelo Presidente da República, enquanto chefe de estado.

Desse modo, o Poder Judiciário brasileiro não tem qualquer competência para modificar a guarda do menor.

Afasto, pois a alegação de ilegitimidade ativa da União.

Reconheço, por conseguinte, a prejudicialidade da demanda n. 10203846520168260564, em trâmite junto à 1ª Vara da Família e Sucessões de São Bernardo do Campo/SP.

Passo à análise do mérito.

Aplicável na espécie a Convenção da Haia Sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, promulgada por meio do Decreto n. 3.413/2000.

Pelo relato da petição inicial, o réu, **Y. F. M. S.**, trouxe a filha, **Y. L. M. S.**, para o Brasil em novembro de 2015, temporariamente, com posterior retorno em data não especificada. Entretanto, após a demora no retorno, demonstrou que não a devolveria, o que motivou a genitora, **N. M. S.**, a requerer a atuação da autoridade central do estado japonês, para busca, apreensão e restituição da criança, com base na referida Convenção Internacional, da qual ambos os estados, brasileiro e japonês, são signatários.

Recebido o pedido em 21 de março de 2016, não houve sucesso na via administrativa, a desencadear a propositura da demanda ora apreciada.

A Convenção da Haia Sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças fundamenta-se na proteção da criança, interesse maior tutelado pela norma convencional.

A par dessa premissa, estatui, em seu art. 3º, o que seja transferência ou retenção ilícita de criança, verbis:

### Artigo 3

A transferência ou a retenção de uma criança é considerada ilícita quando:

a) tenha havido violação a direito de guarda atribuído a pessoa ou a instituição ou a qualquer outro organismo, individual ou conjuntamente, pela lei do Estado onde a criança tivesse sua residência habitual imediatamente antes de sua transferência ou da sua retenção; e

b) esse direito estivesse sendo exercido de maneira efetiva, individual ou em conjuntamente, no momento da transferência ou da retenção, ou devesse está-lo sendo se tais acontecimentos não tivessem ocorrido.

O direito de guarda referido na alínea a) pode resultar de uma atribuição de pleno direito, de uma decisão judicial ou administrativa ou de um acordo vigente segundo o direito desse Estado.

Segundo o Código Civil japonês, art. 818, ao tratar do poder parental, é certo que os filhos estão sujeitos ao poder parental enquanto menores compartilhados pelos pais, enquanto legalmente casados. Diz ainda que “a pessoa que exercer o poder parental tem o direito, e o dever, de guardar por e educar a criança conforme o melhor interesse da criança”.

Os genitores da infante, não obstante separados de fato, porquanto legalmente casados, exercem o poder parental, ou familiar, segundo a legislação brasileira, conjuntamente.

Entretanto, quando o réu deixou o Japão para estar temporariamente no Brasil, com a filha menor, manifestando, posteriormente, intenção de não retornar, reteve ilicitamente a infante no Brasil, consoante estatuído no art. 3º da Convenção da Haia Sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças.

Requerida a cooperação internacional pelo estado japonês, o ajuizamento de demanda com vistas à busca, apreensão e restituição da criança ilicitamente retida no estado brasileiro é um dos instrumentos da cooperação entre os estados.

Além do interesse do menor, a referida Convenção tem o propósito de que o estado de residência da criança decida todas as questões relativas ao poder familiar, guarda etc., no exercício da sua soberania.

Ademais, não cabe a um dos pais, unilateralmente, decidir sobre a residência do filho menor, à revelia do outro, por isso, em caso de conflito cabe ao estado intervir para dirimi-lo. No caso, tal decisão será tomada pelo estado onde originariamente residia a criança, especificamente, o estado japonês.

Ressalto, ainda, que incide, na espécie, o disposto no art. 12,

§ 1º, da Convenção da Haia Sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, com exclusão do seu § 2º, cabível somente se a criança, removida ilícitamente há mais de um ano do pedido de cooperação internacional, já se encontrar integrada ao novo meio.

Não são relevantes questões pessoais dos pais que motivaram a transferência ou retenção ilícita da criança, que serão decididas pelo estado competente, no caso, o estado japonês.

Por fim, afastado a alegação de adaptação da infante ao novo domicílio, primeiro porque não há prova nesse sentido, limitando o autor a requerer a produção de prova pericial de morado do Japão, que nada podem dizer a respeito. Além disso, caberia a realização de estudo por psicólogo para aferir eventual integração ao novo meio social.

Ainda que assim fosse, a retenção indevida da menor data de menos de um ano, no que não há que se falar em adaptação ao novo ambiente familiar, nos termos do art. 12 da Convenção de Haia.

Ressalto que, ainda que a criança tenha vindo para o Brasil com autorização da mãe, a sua não restituição configura retenção indevida e autoriza a devolução ao estado de origem.

A aplicação do mencionado tratado internacional visa, exatamente, atender aos interesses da menor, que não pode ser subtraída, à revelia do outro genitor, da companhia deste, por ato exclusivo de um dos pais.

Tal conduta, ao contrário, é que não atende ao interesse da infante e representa violação à sua formação, eis que a priva do convívio materno.

Por fim, o estado brasileiro não pode negar cumprimento ao tratado que firmara, sob pena de responsabilização internacional.

Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, verifico a presença dos requisitos exigidos, quais sejam: (i) a probabilidade do direito invocado, reconhecido na própria sentença; (ii) o perigo da demora advém da necessidade de reintegração da infante ao convívio com a mãe, para preservar esse mesmo convívio e restabelecer a normalidade da guarda, para possibilitar, inclusive, a sua apreciação pelo juiz natural.

As despesas com o retorno da menor serão custeadas pelo réu, responsável pela retenção indevida dela no Brasil.

Caso ele não possua recursos para tanto, o estado japonês, por meio de seu consulado ou a própria genitora, poderão adquirir as passagens de volta, com posterior reembolso pelo réu.

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO**, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar a busca, apreensão e restituição da criança **Y. L. M.S.**, a ser entregue ao representante do estado japonês, com as cautelas de praxe.

Antecipo os efeitos da tutela para determinar o retorno imediato da referida menor ao estado japonês, determinando ao réu, genitor dela, que a entregue, no prazo de cinco dias, contados da intimação desta sentença, a um representante do Estado japonês, junto ao Consulado japonês em São Paulo, a ser indicado pela União, no prazo de cinco dias.

O autor deverá ser intimado da sentença após a União. Autorizo, nos termos requeridos no item 64 da petição inicial, que o réu acompanhe o retorno

da menor ao Estado japonês, onde serão decididas todas as questões relativas à guarda da filha.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas, honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, atualizado, na forma do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, e aquelas relativas ao retorno da infante ao Estado japonês, tais como passagens aéreas, hospedagem etc., observados os benefícios da Justiça Gratuita, que ora lhe concedo, benefício este que não abrange as despesas com o retorno da filha ao estado de origem.

Caso ele não possua recursos para tanto, o estado japonês, por meio de seu consulado ou a própria genitora, poderão adquirir as passagens de volta, com posterior reembolso pelo réu.

Estando os documentos pessoais do réu apreendidos por força da decisão que deferiu a tutela provisória de urgência, de natureza cautelar, bem como os da menor **Y. L. M. S.**, determino: (i) intime-se a União e a autoridade central japonesa para retirada imediata, cabendo à primeira indica-la, no prazo de cinco dias; (ii) a restituição, ao réu, dos documentos pessoais dele, após a entrega, à autoridade central japonesa, dos documentos da referida menor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, na forma acima.

Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 15 de fevereiro de 2017.

**MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto